



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 63

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 1º DE ABRIL DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			34
Atos do Poder Executivo	1	23	
Secretaria de Estado de Governo		27	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	4	27	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	28	34
Secretaria de Estado de Educação.....	7	28	
Secretaria de Estado de Saúde.....	8	29	
Secretaria de Estado de Ação Social.....	8	31	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	8	31	36
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9	31	36
Secretaria de Estado de Transportes		31	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	9		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		32	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		32	
Polícia Militar do Distrito Federal	9		36
Secretaria de Estado de Cultura	9		36
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			37
Secretaria de Estado de Solidariedade		32	37
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	11		39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico		33	
Secretaria de Planejamento e Coordenação	11	33	40
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		33	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		33	44
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11	33	44
Ineditoriais			44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.508, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Altera a vinculação do Planetário de Brasília e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - O Planetário de Brasília passa a ser vinculado, administrativa e orçamentariamente, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico do Distrito Federal.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da mudança de vinculação de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 24.509, DE 31 DE MARÇO DE 2004

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.338.033,00 (três milhões, trezentos e trinta e oito mil e trinta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com artigo 8º, inciso II, alínea

“a”, da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs : 100.000.400/2004, 100.000.404/2004, 100.000.406/2004, 100.000.408/2004, 100.000.410/2004, 100.000.411/2004, 100.000.420/2004, 060.015.380/2003 e 060.015.403/2003, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.338.033,00 (três milhões, trezentos e trinta e oito mil e trinta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicada no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de saldo de superávit financeiro dos Convênios n.ºs TR 3118/2000-MPAS/SEAS, 044/2003, 6849/2000, 048/1996, 85/1996 MPAS/SEAS, 6390/2000-WHITE MARTINS, 3248/1198-SES/FNS/MS, 232/2002-MS/FNS e de recursos diretamente arrecadados.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	DESPESA			RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101.00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL					442.548
08.244.0210.7018 OBRAS COMPLEMENTARES DO CAJE II					
Ref. 000891 0024 OBRAS COMPLEMENTARES DO CAJE II	44.90.51	321	15.310		
	44.90.51	332	427.238		
					442.548
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					86.963
08.243.0208.2950 PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL					
Ref. 001812 0060 ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR	33.90.93	321	1.542		
	33.90.93	332	2.945		
					4.487
08.243.0209.2951 PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL					
Ref. 000388 0040 AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	33.90.48	321	12.742		
	33.90.48	332	33.982		
	33.90.93	321	370		
	33.90.93	332	1		
					47.095
08.244.0208.2949 PROTEÇÃO ÀS CONTINGÊNCIAS SOCIAIS					
Ref. 000347 0024 ATENDIMENTO EM ABRIGO - PPD, API, ADULTOS E DOENTES CRÔNICOS	33.50.39	321	5.261		
	33.50.39	332	13.634		
					18.895

08.244.0210.2955	FORMAÇÃO DA REDE DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS				
Ref. 001817	0032 ORIENTAÇÃO E ACESSORIA A ENGS E ONG'S	44.50.42	332	16.486	16.486
110901/11901	17903 FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE				585.176
08.243.0209.2178	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE				
Ref. 000416	0064 ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	33.50.43	320	100.000	
		33.90.39	320	87.588	
		33.90.48	320	87.588	
		44.50.42	320	100.000	
		44.90.51	320	210.000	
					585.176
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				2.223.346
10.301.2500.2335	SAÚDE EM FAMÍLIA (DOCC)				
Ref. 001193	0009 SAÚDE EM FAMÍLIA	44.90.52	321	959.116	
		44.90.52	332	1.218.037	
					2.177.153
10.304.2900.2379	REDUÇÃO DO RISCO DE TRANSMISSÃO DE RAIVA E OUTRAS ZOONOSSES				
Ref. 001195	0018 FORTALECIMENTO, AMPLIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	33.90.30	321	308	
		33.90.30	332	5.000	
		33.90.36	321	461	

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
	33.90.36	332	7.711	
	33.90.39	321	475	
	33.90.39	332	7.000	
	44.90.52	321	1.479	
	44.90.52	332	23.759	
				46.193
2004/C00133	TOTAL			3.338.033

DECRETO N.º 24.510, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.468.984,00 (Hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 014.000.059/2004, 030.001.875/2004, 100.000.570/2004, 060.004.166/2004, 230.000.032/2004 e 138.000.205/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 1.468.984,00 (Hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro

reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.
 Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I e II.
 Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2004
 116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
100101.00001	10101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR			80.000
04.122.2400.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000063	0017 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	33.90.39	100	80.000
				80.000
140101.00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			23.345
04.122.0228.6038	QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS			
Ref. 001148	0145 QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	33.90.14	100	3.345
		33.90.33	100	20.000
				23.345
360101.00001	36101 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO			60.639
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 001911	0125 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	33.90.92	100	1.639
				1.639
04.122.3700.6058	MÁQUINA EM AÇÃO, BRASÍLIA APOIANDO O ENTORNO			
Ref. 001389	0084 PROMOÇÃO DA MELHORIA DA INTER-ENTRITÓRICA DEMANDA DA PELO ENTORNO	33.90.39	101	50.000
				50.000
04.695.3700.6062	APOIO À MANIFESTAÇÕES TURÍSTICAS E FOLCLÓRICAS			
Ref. 001969	0029 APOIO ÀS MANIFESTAÇÕES TURÍSTICAS E FOLCLÓRICAS NO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	9.000
				9.000
190111.00001	38111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA			5.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 000227	0027 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.93	100	5.000
				5.000
2004/C00134	TOTAL			168.984

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF
 Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
 Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador
 MARIA DE LOURDES ABADIA
 Vice-Governadora
 BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
 Secretário de Governo
 LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
 Diretora de Divulgação

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				300.000	
08.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001816 0056 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.48	100	300.000		
				300.000	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.000.000	
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE					
Ref. 001160 0019 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.39	138	1.000.000		
				1.000.000	
2004AC00134			TOTAL	1.300.000	

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
CÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
100101.00001 10101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR				80.000	
04.122.2400.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000063 0017 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	44.90.52	100	80.000		
				80.000	
140101.00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				23.345	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001151 0059 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.14	100	5.345		
	33.90.33	100	18.000		
				23.345	
360101.00001 36101 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				60.639	
04.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)					
Ref. 001453 0082 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A OS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	33.90.39	100	10.639		
	33.90.39	101	50.000		
				60.639	
190111.00001 38111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				5.000	
04.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)					
Ref. 000312 0039 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A OS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.92	100	5.000		
				5.000	
2004AC00134			TOTAL	168.984	

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00	
CÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				300.000	
08.244.0208.2949 PROTEÇÃO ÀS CONTIGÊNCIAS SOCIAIS					
Ref. 000349 0026 ATENDIMENTO EMERGENCIAL	33.90.48	100	300.000		
				300.000	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.000.000	
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001152 0011 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.92	138	1.000.000		
				1.000.000	
2004AC00134			TOTAL	1.300.000	

DECRETO N.º 24.511, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões e duzentos e sessenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 050.000.065/2004 e 143.000.226/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e a Região Administrativa XIII – Santa Maria crédito suplementar, no valor de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões e duzentos e sessenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190115.00001 38115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA				20.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000371 0015 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.30	100	20.000		
				20.000	
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				2.240.000	
19.571.1000.6026 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO					
Ref. 000409 0022 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	33.90.20	100	2.240.000		
				2.240.000	
2004AC00136			TOTAL	2.260.000	

ANEXO II		DESPESA	RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101.00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				2.240.000
06.421.2600.2540 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDIÁRIOS				
Ref. 001292 0140 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDIÁRIOS DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA PAPUDA	33.90.39	100	2.240.000	2.240.000
190115.00001 38115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA				20.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000371 0015 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	44.90.52	100	20.000	20.000
TOTAL				2.260.000
2004AC00136				

DECRETO Nº 24.512, DE 31 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre alteração do Decreto nº 24.217, de 13 de novembro de 2003.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 52 e 60 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do Artigo 2º, do Decreto 24.217, de 13 de novembro de 2003, passa ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único: Mensalmente, o Secretário de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas poderá atribuir indenização de transporte de que trata este Decreto, até o limite de respectivamente 500, 300 e 200 nos níveis 1, 2 e 3, ou adequar os limites aos níveis conforme necessidade da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, desde que não exceda os custos previstos no caput deste artigo.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 31 de março de 2004-

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.513, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Dá nova redação em dispositivo do Decreto nº 21.298, de 29 de junho de 2000, que regulamenta a Lei Distrital nº 2.393, de 07 de junho de 1999, que cria o Colégio Militar Dom Pedro II.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Art. 7º, Parágrafo único do Art. 9º, parágrafos 1º e 2º, do Art. 30, do Decreto nº 21.298, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º - O Colégio Militar tem a seguinte estrutura Organizacional:

I - Órgãos de Direção:

- a) Comando do Colégio Militar;
- b) Corpo de alunos; e
- c) Departamento de Ensino.

II - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho de Ensino; e
- b) Conselho de Classe.

III - Órgãos de Assessoramento direto ao Comando:

- a) Seção de Qualidade Educacional; e
- b) Relações Públicas.

IV - Órgãos de Apoio Administrativo e Educacional:

- a) Secretaria Geral;
- b) Divisão de Telemática Educacional; e
- c) Companhia de Serviços Gerais.

V - Agremiações Estudantis:

Parágrafo Único - A caracterização, descrição, atribuição e competência de cada organismo do Colégio Militar serão fixados nos Regimentos Escolar e Interno, respectivamente, conforme a sua função no Colégio.

Art. 9º - (...)

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, firmar e manter convênios com a Associação de Pais e Mestres (APM), como entidade comantenedora do Colégio Militar D. Pedro II, ou com entidades com personalidade jurídica para fins educacionais que possam atender os interesses do Colégio Militar.

Art. 30 - (...)

§ 1º - Para o desenvolvimento das atividades descritas poderá ser cobrada uma taxa de manutenção ou contribuição, estabelecida pelo Colégio Militar, que deve ser descrita no Regimento Escolar e Interno, respectivamente, e também para:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 2º - Os valores das taxas de manutenção ou contribuições e de indenizações serão definidos pelo Colégio Militar e publicados em Boletim Interno e em informativos, para que se tornem públicos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 31 de março de 2004.

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.514, DE 31 DE MARÇO DE 2004

Altera composição da Comissão de Sindicância instituída pelo Decreto nº 22.044, de 03 de abril de 2001, alterado pelo Decreto nº 22.702, de 30 de janeiro de 2002..

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA

Art. 1º - A composição da Comissão de Sindicância, instituída pelo Decreto nº 22.044, de 03 de abril de 2001, fica alterada da seguinte forma:

I.;

II. Maria Luiza de Arruda, matrícula n.º 27.925-0, Delegada de Polícia Civil do Distrito Federal, em substituição a Miriam Assunção da Silva Pereira;

III.;

IV. Marcondes das Neves Souto, matrícula n.º 99.523-1, Secretário Administrativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em substituição a Juarez Martins Gonçalves

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA SGA/ST Nº 10, DE 31 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhes confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvem:

I - Prorrogar, por 10 (dez) dias úteis, o prazo para a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria Conjunta nº 06, de 02 de março de 2004, publicada no DODF nº 42, de 03 de março de 2004, para promover estudos e apresentar proposta relativa à reestruturação administrativa da Secretaria de Estado de Transportes. II - Esta Portaria entra em vigor a contar de 02 de abril de 2004.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

MAURO COSTA MENDES CATEB

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 21-AGSUL/DIATE/SUREC/SEF, DE 31 DE MARÇO DE 2004
ISENÇÃO DO IPVA PARA DEFICIENTE FÍSICO - LEI Nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência

prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara: Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa e exercício (s): 124.001325/2004 ANA ANGELA PONTE GUIMARÃES COURY JFX 0472 2004; 124.001314/2004 AZARIAS DE OLIVEIRA BITTENCOURT JFY 4582 2004; 124.000838/2004 CATARINA LOUREIRO TEIXEIRA JFY 5774 2004; 124.000800/2004 CID LUIS DE SOUSA VALE JGE 9880 2004; 124.000525/2004 CLOTIDES CAETANO RODRIGUES JGC 8965 2004; 124.001274/2004 ELVIRA MARIA VILELA TEIXEIRA PINHEIRO JFZ 7057 2004; 124.000217/2004 ERIEME ABREU RANGEL JGL 8339 2004; 124.008737/2003 GLAUCIONE GOMES DE BARROS JGO 0129 2003; 124.000866/2004 ISABELLA CARLA CORDEIRO COLENGHI JGB 3443 2004; 124.001233/2004 JOSE ROBERTO DA COSTA JGN 0939 2004; 124.000799/2004 MARIA CRISTINA DE MOURA ALVES GUIMARÃES JFY 1474 2004; 124.000904/2004 MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE MAIA JGP 3139 2004; 124.001293/2004 MARIA DESIDERIA R STUDART JGB 5164 2004; 124.000840/2004 MARIA HELENA COUTINHO VARGAS JFX 6182 2004; 124.000899/2004 MARIA JOSE DA FONSECA ROCHA JGC 0356 2004; 124.001294/2004 NELY GOMES DE MAGALHÃES JGK 8270 2004; 124.000860/2004 RAQUEL SOARES BUGARIN ARAUJO JFW 6318 2004; 124.001272/2004 RICARDO MARINHO LEITE CHAVES JGF 5097 2004; 124.000839/2004 SANDRA DAS GRAÇAS MOREIRA SILVA JFY 6678 2004; 124.001243/2004 ZULEIKA KEIKO YAMADA TAJIMA JFZ 8792 2004. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEF, mediante requerimento do interessado.

ALFEU GERALDO BOFF

ATO DECLARATÓRIO Nº 22-AGSUL/DIATE/SUREC/SEF DE 31 DE MARÇO DE 2004 ISENÇÃO QUANTO AO IPTU/TLP PARA IDOSOS
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na lei n.º 1.362, de 30/12/1966, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos exercícios de 2001 e 2002, referente ao respectivo imóvel, ao idoso abaixo nominado, na seguinte ordem: processo, interessado e inscrição: 047.000159/2002 MARIA VIEIRA DOS SANTOS 4745134-3. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

ALFEU GERALDO BOFF

ATO DECLARATÓRIO Nº23-AGSUL/DIATE/SUREC/SEF DE 31 DE MARÇO DE 2004 ISENÇÃO DO ICMS NA COMPRA DE VEÍCULO NOVO DESTINADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SUL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, item 2, alínea “a”, da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no item 44, caderno I, anexo I, do Decreto n.º 18.955, de 22/12/1997, com redação dada pelos Decretos n.º 20.646, de 24/09/1999, n.º 20.931, de 31/12/1999, n.º 20.977, de 27/01/2000, n.º 22.308, de 07/08/2001 e n.º 22.401, de 17/09/2001, no art. 1º da portaria n.º 379, de 13/06/1994 e pelo convênio ICMS n.º 21/2002, DECIDE que os requerentes abaixo relacionados estão autorizados a adquirir junto ao revendedor, um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto e a saída do veículo ocorra até 30/06/2004, os portadores de necessidades especiais, na seguinte ordem. Processo, interessado, e CPF: 124.001286/2004 MARINEZ PEPLAU CORAL SAMPAIO 143544541-49. Ressaltamos que a isenção só alcança os acessórios necessários à adaptação do beneficiário, bem como, que cabe à Montadora entregar à repartição fiscal a que estiver vinculada, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia xerográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal. Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 18.955/97.

ALFEU GERALDO BOFF

DESPACHOS DO GERENTE

Em 31 de Março de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria S48, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.000702/2004 GLAUCIA MARIA MARQUES LOPES IPVA R\$ 288,43; 124.004719/2003 LIGIA ARAUJO DOS SANTOS ME SIMPLES CANDANGO R\$ 57,97; 124.005870/2002 MANOEL OLIVEIRA FILHO IPTU/TLP R\$ 172,14; 040.000822/2001 SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO ISS R\$ 1.692,09; 030.000698/2003 TAXI AEREO BOOMERANG ICMS R\$ 90.836,84.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado tributo/assunto: 124.002267/2002 AQUILINA FRANCISCA COSTA IPTU/TLP; 124.000618/2004 JORDANO CASTRO NASCIMENTO IPTU; 124.000604/2004 MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ICMS; 124.001368/2004 OSVALDINA MIRANDA DE ARAUJO IPVA; 124.002818/2002 ROBERTO VIEIRA COSTA IPTU/TLP; 124.001163/2004 RUI BARBOSA IPVA. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

ALFEU GERALDO BOFF

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 12-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 29 DE MARÇO DE 2004 Isenção do IPVA - Lei nº 7.431/85 e Decreto nº 22.657/02.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentada na Lei nº 7.431, de 17.12.1985, com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26.11.2001, declara: 1 - Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos de propriedade de condutor autônomo de passageiros –táxis, nos processos a seguir relacionados na ordem de processo, interessado, CPF, placa, exercício e percentual: 124.001253/04, Cícero Augusto Mariano, 046.583.531-72, JEL5651, 2004, 100; 045.000420/04, Luiz Raimundo Sobrinho, 096.526.711-34, JFZ0722, 2004, 100; 045.000442/04, Lindolfo Neves Moreira, 119.187.131-20, JGG8479, 2004, 100. 2 – A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2004 implicará o fim da isenção e o lançamento proporcional do tributo devido no exercício. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 59-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE MARÇO DE 2004 Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.004, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, conforme processo, interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: 044.000123/2004, Judite Carvalho, Qd. 32 Lote 56 Setor Leste Gama, 1734181-7; 044.000850/2004, Januário Cassiano Pereira, Qd. 12 Cj. H Lote 21 Setor Sul Gama, 1722794-1; 044.000377/2004, Maria de Jesus Menezes do Nascimento, Qd. 218 Cj. H Lote 18 Santa Maria, 4660921-0; 044.001632/2004, Domingas Maria

da Ressurreição, Qd. 05 Cj. I Lote 07 Setor Sul Gama, 1721197-2; 044.000949/2004, Domingas Pereira Silva, Qd. 42 Lote 43 Setor Leste Gama, 1735027-1; 044.000657/2004, Manoel Pereira de Lima, Qd. 301 Cj. 11 Lote 10 Recanto das Emas, 4808990-7; 044.000247/2004, Maria Aparecida Silva Toledo, Qd. 50 Cj. D Lote 13 Setor Leste Gama, 4513790-0; 044.000480/2004, Francisca Eunice Avelino, Qd. 118 Cj. K Lote 13 Santa Maria, 4655466-1; 044.000264/2004, Francisco Simões de Lucena, Qd. 01 Cj. A Lote 403 Setor Norte Gama, 1710051-8; 044.000710/2004, Francisca Alves Gomes, Qd. 102 Cj. 05 Lote 01 Recanto das Emas, 4694315-3; 044.000504/2004, Francisca Alves de Mesquita, Qd. 04 Cj. J Lote 06 Setor Sul Gama, 1720990-0; 044.000262/2004, Florzina dos Santos, Qd. 20 Lote 15 Setor Leste Gama, 1732834-9; 044.000649/2004, Francisca Ana de Oliveira, Qd. 01 Lote 60 Setor Oeste Gama, 1741059-2; 044.000367/2004, Elias Antonio dos Santos, Qd. 28 Lote 59 Setor Oeste Gama, 1743635-4; 044.0000801/2004, Francisca Ferreira Martins, Qd. 02 Cj. I Lote 305 Setor Norte Gama, 1711315-6; 044.000268/2004, Francisco Filho dos Santos, Qd. 11 Cj. I Lote 14 Setor Sul Gama, 1722582-5; 044.000243/2004, Maria da Conceição Silva, Qd. 518 Cj. H Lote 08 Santa Maria, 4669535-4; 044.000207/2004, Jorge Simões de Souza, Qd. 34 Lote 61 Setor Leste Gama, 1734334-8; 044.000473/2004, José Paulino Filho, Qd. 32 Lote 47 Setor Oeste Gama, 1743988-4; 044.000323/2004, José Gomes, Qd. 403 Cj. O Lote 02 Santa Maria, 4667351-2; 044.000417/2004, Severino Rodrigues de Sousa, Qd. 518 Cj. B Lote 05 Santa Maria, 4669368-8; 044.000337/2004, Maria Honoria Netto, Qd. 518 Cj. M Lote 04 Santa Maria, 4669672-5; 044.000279/2004, Gerson Paulino da Silva, Qd. 214 Cj. E Lote 13 Santa Maria, 4659534-1; 044.001220/2004, Izautina Leandro da Cruz, Qd. 116 Cj. C Lote 18 Santa Maria, 4654588-3; 044.000634/2004, Idalina Honório da Silva, Qd. 37 Cj. C Casa 08 Setor Central Gama, 1703091-9; 044.000072/2004, Leodomira Maria Miranda, Qd. 09 Cj. D Lote 17 Setor Sul Gama, 1722012-2; 044.000458/2004, Edite Ferreira da Silva, Qd. 01 Cj. D Lote 03 Setor Sul Gama, 1720079-2; 044.000444/2004, Elizabete Rocha, Qd. 07 Cj. F Lote 18 Setor Sul Gama, 1721592-7; 044.001326/2004, Carmem Bezerra Lins, Qd. 215 Cj. D Lote 33 Santa Maria, 4659908-8; 044.001330/2004, Corina dos Santos Almeida, Qd. 02 Cj. C Lote 18 Setor Norte Gama, 1710856-X. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 60-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE MARÇO DE 2004 Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.004, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, conforme processo, interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: 044.000125/2004, Enéas Rodrigues de Araújo, Qd. 01 Cj. M Lote 11 Setor Sul Gama, 3005018-9; 044.000326/2004, Geraldo Gonçalves, Qd. 26 Lote 118 Setor Oeste Gama, 1751937-3; 044.000120/2004, Getúlio Teixeira Pinto, Qd. 22 Lote 01 Setor Oeste Gama, 1743047-X, 044.001060/2004, Francisco Miguel de Freitas, Qd. 100 Cj. R Lote 19 Santa Maria, 4653879-8; 044.000335/2004, Emiliano Delfino de Amorim, Qd. 33 Lote 47 Setor Leste Gama, 1734222-8; 044.000409/2004, Eunice Barbosa Pinheiro, Rua das Rosas Lote 25 DVO Gama, 4636029-8; 044.000156/2004, João Pereira de Sousa, Qd. 49 Lote 86 Setor Leste Gama, 1736161-3; 044.000514/2004, Anita Alves de Mattos, Qd. 308 Cj. J Lote 19 Santa Maria, 4663646-3; 044.000511/2004, Adalicio Francisco dos Santos, Qd. 604 Cj. 18 Lote 19 Recanto das Emas, 4790545-X; 044.000623/2004, Dorvalina de Oliveira Braga, Qd. 10 Lote 72 Setor Oeste Gama, 1742031-8; 044.000605/2004, Apolinária Fernandes de Souza, Qd. 113 Cj. 10 Lote 20 Recanto das Emas, 4697752-X; 044.000692/2004, Darcidia Maria Uessugui, Qd. 32 Lote 100 Setor Leste Gama, 1734203-1; 044.000758/2004, Dario Leite, Qd. 14 Lote 56 Setor Oeste Gama, 1742374-0; 044.001492/2004, Corina Alves da Silva, Qd. 304 Cj. Q Lote 20 Santa Maria, 4662799-5; 044.001131/2004, Otávio Silva, Qd. 108 Cj. 06 Lote 15 Recanto das Emas, 4696460-6; 044.001594/2004, Izabel Pereira de Almeida, Qd. 403 Cj. 06 Lote 08 Recanto das Emas, 4809449-8; 044.002176/2004, Severino Januário da Fonseca, Qd. 43 Cj. A Lote 16 Setor Central Gama, 1703475-2; 044.002130/2004, Roza Maria de Caldas, Qd. 218 Cj. J Lote 23 Santa Maria, 4660961-X; 042.001942/2004, Raimunda Maria Viana, Qd. 103 Cj. 5A Lote 02 Recanto das Emas, 4694804-X; 044.001648/2004, Sebastião Arcanjo de Oliveira, Qd 01 Cj. B Lote 09 Setor Sul Gama, 1720035-0; 044.000890/2004, Regina Gomes Sarmento, Qd. 313 Cj. C Lote 06 Santa Maria, 4664928-X; 044.001604/2004, Roza Zuzá Lima, Qd. 315 Cj. B Lote 20 Santa Maria, 4739142-1; 044.001040/2004, Raimunda Maria da Conceição Pereira, Qd. 218 Cj. O Lote 20

Santa Maria, 4738388-7; 044.000593/2004, Durvalina Dias Gomes, Qd. 206 Cj. 22 Lote 25 Recanto das Emas, 4699702-4; 044.000397/2004, Jorgelina Ferreira Braga, Qd. 13 Cj. C Lote 09 Setor Sul Gama, 3005918-6; 044.000062/2004, João de Oliveira Passos, Qd. 405 Cj. 13 Lote 06 Recanto das Emas, 4805073-3; 044.000419/2004, Alzira Soares Monteiro, Qd. 518 Cj. K Lote 03 Santa Maria, 4669625-3; 044.000372/2004, João Batista Gomes da Silva, Qd. 106 Cj. 07 Lote 20 Recanto das Emas, 4696107-0; 044.000455/2004, Cândida Teixeira dos Santos, Qd. 16 Lote 17 Setor Oeste Gama, 1742494-1; 044.000322/2004, José Bento da Silveira, Qd. 48 Lote 129 Setor Leste Gama, 1735959-7. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 61-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE MARÇO DE 2004 Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO – 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, fundamentado na Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, DECLARA: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2004, os veículos dos proprietários a seguir relacionados na seguinte ordem de processo, interessado, CPF e placa, com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou portadores de deficiências físicas, incapazes de utilizar modelos comuns: 044.001130/2004, Jesus Jacomo Manzan, 010.029.106-98, JGK 0689; 044.001180/2004, Lindolfo Chagas Barros, 010.350.021-91, IDX 5029; 044.001086/2004, Aldo Rodrigues Pereira Junior, 524.303.081-34, JGB 8085; 044.001821/2004, Márcia Maria de Oliveira, 656.493.384-34, JGC 9510; 044.001658/2004, Marcionília dos Santos Moreira, 831.486.471-49, JEE 9210; 044.000084/2004, Liadar Dias de Sousa, 113.350.921-53, JGC 3978; 044.000732/2004, Maria da Conceição Costa Barroso, 428.813.311-49, JGF 2745; 044.000614/2004, Joana Eugenia de Andrade, 012.605.103-87, JFF 6208. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada, por ato da Secretaria de Fazenda. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 62-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE MARÇO DE 2004 Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, DECLARA: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2004, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente aos profissionais autônomos a seguir relacionados na seguinte ordem de processo, interessado, CPF e placa: 044.000931/2004, Jacó Ferreira da Silva, 186.261.651-53, JJB 4736; 044.001117/2004, João Santos Cavalcante, 334.579.801-87, JFG 7873. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 63-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE MARÇO DE 2004 Isenção quanto ao ITCD.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei

nº 1.343, de 27/12/96, declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários a seguir relacionados na seguinte ordem de processo, interessado, de cujus e data do óbito, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processos: 044.002303/2004, Maria Oldi Dos Santos Antunes, Francisco de Assis Antunes, 22.04.2002; 044.002279/2004, 044.002279/2004, Reginaldo Freitas dos Santos, Rita Mafalda de Freitas, 12.04.2003. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 64-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE MARÇO DE 2004 Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º § 12, da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: REMETIDAS as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2004, para o veículo objeto de roubo/furto a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 044.000485/2004, Maria de Jesus Sousa e Silva, KGP 9471. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 65-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE MARÇO DE 2004 Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º §§ 10 e 14, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2005, para o veículo objeto de roubo/furto a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 044.000485/2004, Maria de Jesus Sousa e Silva, KGP 9471. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE

Em 30 de março de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2004, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, imóvel, inscrição e motivo, pertencente a aposentados/pensionistas: 044.001986/2004, Rita Marques Leitão, Qd. 103 Cj. V Lote 12 Santa Maria, 4654527-1, não era aposentado/pensionista em 01.01.2004; 044.002115/2004, Santana Vieira de Souza, Qd. 02 Lote 92 Setor Leste Gama, 1731176-4, não era aposentado/pensionista em 01.01.2004; 044.001764/2004, Rosa Maria da Conceição Leite, Qd. 603 Cj. 13 Lote 15 Recanto das Emas, 4792827-1, não era aposentado/pensionista em 01.01.2004; 044.001738/2004, Severino Vital de Araújo, Qd. 402 Cj. W Lote 22 Santa Maria, 4699847-0, idade inferior a 65 anos em 01.01.2004; 044.001490/2004, Antonio Bento do Nascimento, Qd. 317 Cj. I Lote 21 Santa Maria, 4666285-5, idade inferior a 65 anos em 01.01.2004; 044.000460/2004, Floriz Antonio de Almeida, Qd. 26 Lote 61 Setor Oeste Gama, 1743441-6, área construída superior a 120 m²; 044.001429/2004, Alcides Carvalho Silva, Qd. 07 Cj. C Lote 24 Setor Sul Gama, 1721534-X, área construída superior a 120 m²; 044.001708/2004, Severino Izidro Vieira, Qd. 05 Lote 75 Setor Leste Gama, 1731400-3, área construída superior a 120 m²; 044.000393/2004, Gercina Maria da Cunha, Qd. 26 Lote 43 Setor Oeste Gama, 1743432-7, recebe mais de dois salários mínimos; 044.000610/2004, Fidelcino Batista da

Silva, Qd. 02 Lote 21 Setor Leste Gama, 1731096-2, recebe mais de dois salários mínimos. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 23 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, itens XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.00603/2001, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar da Escola Alencar, localizada na EQNP 16/20 Área Especial “B” e “C” Ceilândia/DF e mantida pelo Centro de Ensino Alencar Ltda. registrando que o referido instrumento legal contém 103 artigos e 29 páginas. 2 – Aprovar a Proposta Pedagógica, constante às fls. 39 a 57, incluindo a Matriz Curricular para o ensino fundamental às fls.48, do processo em tela, vigentes a partir do ano letivo de 1999. 3 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 4 – Alertar a direção da instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, do item 3 do parecer nº 207/2003- CEDF. 5 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49, DE 24 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.007904/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar a nova Matriz Curricular, constante às fls. 29, do processo em tela, para o ensino médio, do Centro Educacional Jesus Maria José, localizado na QNG 40 Área Especial 5 – B, Taguatinga/DF, mantido pela Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José para vigorar a partir do ano letivo de 2004. 2 – Alertar a direção da instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, do item 3 do parecer nº 207/2003- CEDF. 3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 24 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.000.155/2004, RESOLVE: 1 – Aprovar a mudança de denominação de Centro Integrado Polivalente de Educação Profissional a Distância – CIP, para CIP-Colégio Integrado Polivalente, localizado no Módulo I, Lote 20- Residencial Santa Maria, em Santa Maria/DF, mantido pela Associação Educacional São Lázaro Assesal. 2 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 25 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.003497/2001, RESOLVE: 1 – Aprovar a mudança de denominação da instituição educacional Escola São Carlos para Colégio São Carlos, localizado no SGAS Quadra 905, Conjunto B, Brasília/DF e mantido pela Sociedade Educadora e Beneficente. 2 – Aprovar a ampliação das instalações físicas do Colégio São Carlos. 3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 29 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, da Secretaria de

Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, itens XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução n.º 1/03-CEDF e Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.004817/1999, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Instituto Madre Blandina, localizado na Área Especial nº 06, Setor “C” Sul, Taguatinga/DF, mantido pela Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria - Província Brasileira registrando que o referido instrumento legal contém 109 artigos e 34 páginas. 2 – Aprovar a nova Proposta Pedagógica, constante às fls. 80 a 100, do processo em tela. 3 – Aprovar a nova Matriz Curricular para o ensino fundamental de 1ª a 8ª série, constante às fls. 79, do processo em tela, para vigorar a partir do ano letivo de 2004. 4 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 5 – Alertar a direção da instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, do item 3 do parecer nº 207/2003 – CEDF. 6 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 31 DE MARÇO DE 2004

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe conferem o item 1.3 da Portaria n.º 11/2000, de 11 de setembro de 2000, publicada no DODF n.º 181, de 20 de setembro de 2000, resolve: Reconhecer a dívida de exercícios anteriores: 1 – referente à Promoção Funcional do ano de 1998, no valor de R\$ 128.382,60 (Cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), a favor dos servidores relacionados no processo nº 061.007526/98.; 2 – referente à Promoção/Progressão Funcional do ano de 2000, no valor de R\$ 1.036.068,68 (Um milhão, trinta e seis mil, sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a favor dos servidores relacionados nos processos nº 061.006044/2000 e 060.004897/2001.; 3 – referente à Promoção/Progressão Funcional do ano de 2001, no valor de R\$ 4.760.412,09 (Quatro milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e doze reais e nove centavos), a favor dos servidores relacionados nos processos nº 060.008822/2001 e 060.002364/2003.; 4 – referente à Promoção/Progressão Funcional do ano de 2002, no valor de R\$ 2.743.465,39 (Dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a favor dos servidores relacionados nos processos nº 060.011979/2002 e 060.006973/2003.

NELSON LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 30 de março de 2004

PROCESSO:101.000.155/99. INTERESSADOS: VIAÇÃO PLANALTO LTDA- VIPLAN, VIAÇÃO PLANETA LTDA e VIAÇÃO ALVORADA LTDA – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163 de 03.07.2003, publicada no DODF de 04.07.2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento nos valores de R\$34.999,35(trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), em favor da VIAÇÃO PLANALTO LTDA- VIPLAN, R\$13.411,45(treze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), em favor da VIAÇÃO PLANETA LTDA e R\$4.999,20(quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), em favor da VIAÇÃO ALVORADA LTDA, referente ao exercício/1999, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170040, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO:100.000.171/2002. INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DE MACEDO – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163 de 03.07.2003, publicada

no DODF de 04.07.2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$87,49(oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em favor do senhor ANTÔNIO ALVES DE MACEDO, referente a despesa de exercícios anteriores, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170040, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LEDA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 30 de março de 2004.

PROCESSO Nº 030.001.414/2004, INTERESSADO: EDITORA NDJ LTDA, ASSUNTO: Ratificação de Inexibilidade; Ratifico nos termos do art. 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Inexibilidade de Licitação objeto do processo em epígrafe, fundamentado no “caput” do art. 25 do diploma legal referenciado, a favor da EDITORA NDJ LTDA, no valor de R\$ 3.880,00 (Três mil e oitocentos e oitenta reais), sob o evento nº 400091, na modalidade ordinário, Programa de trabalho 04.122.0100.8517-0103, Fonte 100, para atender despesas com fornecimento de assinatura anual de periódicos (BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO – BDA).

PROCESSO Nº 030.001.017/2004, INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ASSUNTO: Ratificação de Inexibilidade; Ratifico nos termos do art. 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Inexibilidade de Licitação objeto do processo em epígrafe, fundamentado no “caput” do art. 25 do diploma legal referenciado, a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, no valor de R\$16.581,12 (Dezesseis mil, quinhentos e oitenta e um reais e doze centavos), sob o evento nº 400091, na modalidade estimativa, Programa de trabalho 04.122.0100.8517-0103, Fonte 100, para atender demanda de serviços postais e telegráficos.

RÔNEY TANIOS NEMER

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DA DIRETORIA

SESSÃO Nº 3.509A., REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2004

PROCESSO: 112.000.867/2004 E OUTROS - INTERESSADO: ICS – INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A Diretoria com o voto do Relator, tendo em vista do que consta os autos, autoriza o Reconhecimento de Dívida no valor total de R\$ 28.529,73 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), referente a prestação de serviços concernentes a proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e o desenvolvimento tecnológico e institucional, nos meses de OUTUBRO(complemento), NOVEMBRO(complemento) e DEZEMBRO/2003, contrato nº 702/02, conforme às fls.04, prevista no Orçamento do exercício de 2003, no Programa de Trabalho 15.451.3300.2700.0001 – Execução do Sistema de Urbanização, natureza da despesa 33.90.39 e Fonte 100 – Recursos do GDF, devendo a presente despesa ser empenhada a favor do ICS – INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, no seguinte Programa de Trabalho: 15.451.0084.2700.0018 – Execução do Sistema de Urbanização no Distrito Federal, natureza da despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores e Fonte 100 – Recursos do GDF. PROCESSO – MÊS – REFERÊNCIA – VALOR - 112.000.867/2004 - OUTUBRO(complemento) – Locação de Veículos – 842,93 - 112.000.868/2004 – NOVEMBRO(complemento) – Locação de Veículos – 3.161,00 - 112.000.869/2004 – DEZEMBRO(COMPLEMENTO) – Locação de Veículos – 3.161,00 - 112.000.780/2004 - DEZEMBRO – Locação de Máquinas – 21.364,80 - TOTAL GERAL: 28.529,73. RELATOR:CLARINDO CARLOS DA ROCHA - Diretor Financeiro

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 24 de março de 2004.

PROCESSO Nº: 094.000.711/2003; INTERESSADO: SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA; Assunto: Renovação de assinatura da Revista Conjuntura Econômica À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ,

em favor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, visando atender a renovação da assinatura da Revista Conjuntura Econômica, para o período de fevereiro/2004 a janeiro/2005, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 30 do processo em referência.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 30 de março de 2004.

Processo nº: 097.000.313/2004. Interessado: ALSTOM BRASIL LTDA - CNPJ 44.682.318/0007-60. Com base nas instruções contidas no presente processo, observado o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda autorizo o pagamento no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a favor da ALSTOM BRASIL LTDA, correndo a despesa à conta de dotação do elemento de despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Projeto: 2756-0020 - Manutenção e Funcionamento do Sistema Ferroviário Metropolitano - Fonte 100. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de março de 2004

PROCESSO:070.000.009/2003, INTERESSADO: Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF/ Fundação Casa do Cerrado, ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

Com fundamento no artigo 25 "caput", combinado com artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e diante das justificativas apresentadas no processo em epígrafe, RATIFICO a inexigibilidade de licitação em favor Fundação Casa do Cerrado, cujo objeto é a cooperação técnica entre os participantes, para preservação dos distintos biomas representativos dos cerrados através do desenvolvimento de técnicas de exploração racional, abrangendo os aspectos agrícolas, ambiental e cultural.

AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 93, DE 08 DE MARÇO DE 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: RENOVAR o credenciamento a título precário e temporário a partir da data da publicação, na forma do Artigo 4º § 2º da IS 158/2003, a clínica e os profissionais: Clínica INSTITUTO ROCHA, Joanita Rocha CRP/DF 280, João Ramos Botelho Junior CRP/DF 943, Ronivaldo Cursino Peixoto CRM/DF 4066, Rosangerla Danin Souza CRM/DF 6377, Jose Pedro Morales M Martin CRM/DF 7371, Orquidea Rosane Gaspar D Bobendieth CRM/DF 5845, Maria de Lourdes Seixo de Brito Aguiar CRP/DF 8212, Watherson Roriz de Oliveira CRM/DF 4656, Paulina Maria Figueiredo Melara CRM/DF 3275 e CLINICA CAMEP, Claudio Takashi Oda CRM/DF 8257, Daniel Dias da Cruz Filho CRM/DF 9138, Sueli Silva CRP/DF 5625-1, Rosilane Rosi Rabelo Lima CRP/DF 5354-8.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 94, DE 26 DE MARÇO DE 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, Incisos XL e XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, e ainda, acatando ao que está previsto no art. 145, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, resolve:1. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir do dia 03/04/2004, os trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, instituída pela Instrução de Serviço nº 070/2004, que apura os fatos constantes do processo nº 055-000157/2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

Na Instrução de Serviço nº 87, de 23 de Março de 2004, publicada no DODF nº 60, de 29/03/2004, página 47, item "2", onde se lê: Prorrogar por 60 (dias), a partir do dia 13/04/2004, os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Instrução de Serviço nº 052/2004, que apura os fatos constantes do processo nº 055-002045/2004; leia-se: Prorrogar por 60 (dias), a partir do dia 25/04/2004, os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Instrução de Serviço nº 052/2004, que apura os fatos constantes do processo nº 055-002045/2004.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 31 de março de 2004

A vista das instruções contidas nos presentes processos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº. 16.098/94, reconheço as dívidas de Exercícios Anteriores, referentes a serviços prestados, autorizo as despesas e os pagamentos, nos valores abaixo especificados à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 = Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal:

PROCESSO nº 054.000.541/2004; Interessado VIVO - TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 02.558.132/0001-69; Valor R\$ 20.355,17 (vinte mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

PROCESSO nº 054.000.542/2004; Interessado CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, CNPJ 00.070.698/0001-11; Valor R\$ 131.939,14 (cento e trinta e um mil novecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos).

PROCESSO nº 054.000.543/2004; Interessado CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 00.082.024/0001-37; Valor R\$ 93.885,56 (noventa e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

PROCESSO nº 054.000.544/2004; Interessado RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA, CNPJ 00.554.501/0001-10; Valor R\$ 157.613,90 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e treze reais e noventa centavos).

PROCESSO nº 054.000.545/2004; Interessado ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ 34.028.316/0007-07; Valor R\$ 3.131,89 (três mil cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos).

PROCESSO nº 054.000.546/2004; Interessado LIG MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 00.186.938/0002-29; Valor R\$ 7.990,00 (sete mil e novecentos e noventa reais).

PROCESSO nº 054.000.547/2004; Interessado ODONTOTÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.242.127/0001-80; Valor R\$ 2.286,40 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

PROCESSO nº 054.000.549/2004; Interessado EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ 33.530.486/0001-20; Valor R\$ 1.029,82 (um mil vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).

PROCESSO nº 054.000.550/2004; Interessado BRASIL TELECOM S/A, CNPJ 76.535.764/0001-43; Valor R\$ 148.094,39 (cento e quarenta e oito mil noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

PROCESSO nº 054.000.571/2004; Interessado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, CNPJ01.718.396/0001-70; Valor R\$ 285.528,62 (duzentos e oitenta e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos).

PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 30 de março de 2004

PROCESSO: 150.001169/2004; INTERESSADO: ARLINDO CAETANO LOURINHO MOTA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos

termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do senhor ARLINDO CAETANO LOURINHO MOTA, no valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0430/2004-SEC, para fazer face às despesas com contratação da BANDA OS MAROTOS, que irá apresentar-se no Aniversário de Ceilândia, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001141/2004; INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CORAL CANTOS FIRMUS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da : ASSOCIAÇÃO CORAL CANTOS FIRMUS, no valor de R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0425/2004-SEC, para fazer face às despesas com contratação da REGENTE ISABELA SEDEFF, que participará do Concerto em homenagem aos 15 anos de falecimento do Maestro Cláudio Santoro a realizar-se na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001122/2004; INTERESSADO: TAPE MUSIC; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa TAPE MUSICA, no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0428/2004-SEC, para fazer face às despesas com contratação da BANDA SQUEMA SEIS, que irá apresentar-se no aniversário de Ceilândia, dentro do Projeto Arte Por Toda. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001120/2004; INTERESSADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de DAVID OLIVEIRA DA SILVA, no valor total de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0427/2004-SEC, para fazer face às despesas com o pagamento de cachê pela contratação da Dupla SAL E MEL, que irá apresentar-se na rodoviária, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001117/2004; INTERESSADO: RICARDO LEONARDO RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de RICARDO LEONARDO RODRIGUES DE LAMEIDA DA SILVA, no valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0421/2004-SEC, para fazer face às despesas com contratação da BANDA ART SUBLIME, que irá apresentar-se no aniversário de Ceilândia, dentro do Projeto Arte Por Toda. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001118/2004; INTERESSADO: EMERSON MIRANDA OLIVEIRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de EMERSON MIRANDA OLIVEIRA, no valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0422/2004-SEC, para fazer face às despesas com contratação da BANDA SELVA BRANCA, que irá apresentar-se no aniversário de Ceilândia, dentro do Projeto Arte Por Toda. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000994/2004; INTERESSADO: GEORGE DA COSTA CARDOSO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de GEORGE DA COSTA CARDOSO, no valor de R\$1.800,00 (UM MIL E OITOCENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0426/2004-SEC, para fazer face às despesas

com contratação do Artista GEORGE DURAND, para duas apresentações de SARAUS LITERÁRIOS a ser realizado nas Bibliotecas Públicas de Taguatinga e do Gama. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001040/2004; INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR, no valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0423/2004-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação da BANDA IMAGEM, que irá apresentar-se no aniversário de Ceilândia, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001121/2004; INTERESSADO: TAPE MUSIC; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa TAPE MUSIC, no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0424/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da BANDA TERMINAL ZERO, que irá apresentar-se na rua de Lazer do Riacho Fundo I, nas comemorações do aniversário da Cidade, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001116/2004; INTERESSADO: ANDREIA MAULAZ LACERDA E OUTROS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da senhora ANDREIA MAULAZ LACERDA E OUTROS, no valor de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0434/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação DE 16 (DEZESEIS) INTEGRANTES DO CORO LÍRICO, que se apresentará no concerto em homenagem aos 15 anos de falecimento do Maestro Cláudio Santoro, na Sala Villa Lobos, dentro da Programação Artística da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002531/2003; INTERESSADO: AMERICEL S.A ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa AMERICEL S.A, no valor de R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 0420/2004-SEC, no valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), para fazer face às despesas com pagamento de serviços de telefonia móvel, para atender esta SEC durante o exercício de 2004. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000995/2004; INTERESSADO: MARCOS ANTONIO TELES GUEDES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da senhor MARCOS ANTONIO TELES GUEDES, no valor de R\$2.288,00 (DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0413/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do Oficineiro, visando a realização de 02 (duas) Oficinas de Origami, a serem realizadas na biblioteca Pública de Sobradinho e na Biblioteca de Artes de Brasília. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DAS DECISÕES DA 5ª R.E. DO CAFAC
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA ARTE E DA CULTURA - CAFAC, no uso de suas atribuições regimentais, conforme disposto no Decre-

to nº 23.213, de 09 de setembro de 2002, na 5ª Reunião Extraordinária, deferiu os seguintes processos:

Decisão nº: 769; Processo nº: 150.000.986/2004; Interessado: ANDERSON MATOS DOMINGUES; Projeto: VIA SACRA – CEILÂNDIA – JERUSALÉM; Objeto: Fomento à Produção e Montagem; Valor: R\$ 15.000,00.

Decisão nº: 770; Processo nº: 150.001.150/2004; Interessado: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR; Projeto: VIA SACRA DE TAGUATINGA; Objeto: Fomento à Produção e Montagem; Valor: R\$ 42.000,00.

Decisão nº: 771; Processo nº: 150.000.993/2004; Interessado: GRUPO VIA SACRA AO VIVO; Projeto: VIA SACRA DE PLANALTINA; Objeto: Fomento à Produção e Montagem; Valor: R\$ 110.000,00.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA GERENTE

Em 30 de março de 2004

PROCESSO Nº : 151.000.014/2002 - INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A - ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o item I do Artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39, ainda o artigo 54 do citado diploma legal, e nos termos do disposto no Artigo 7º, da Lei 3.163, de 03.07.2003, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de 1.128,05 (hum mil, cento e vinte e oito reais e cinco centavos), a favor da empresa BRASIL TELECOM S/A., referente aos serviços telefônicos prestados no mês de novembro/2002, conforme fatura 120225807028, à conta do Elemento de Despesa 3390.92, Fonte 100, Despesas de Exercícios Anteriores. Programa de Trabalho 13.122.0100.8517.0042 – Ref. 002226, Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, do orçamento desta unidade para o exercício de 2004. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/GAO, para as devidas providências.

VIRGÍNIA DE FÁTIMA GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 31 DE MARÇO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, no uso das atribuições regimentais e considerando o disposto no artigo 13, inciso II do Decreto 16.098 de 29/11/94, que aprovou as normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, RESOLVE: DESIGNAR o Chefe da Seção de Material e Patrimônio para desempenhar as funções de executor do Contrato nº 2/2004-RAXVIII com a empresa Chaveiro Hellio's Ltda, Processo nº 149.000.863/2003, de prestação de serviços de chaveiro; Contrato nº 3/2004-RAXVIII com a empresa HBL Carimbos e Placas Indústria e Comércio Ltda., Processo nº 149.000.829/2003, de prestação de serviços confecção de carimbos; Contrato nº 4/2004-RAXVIII com a empresa Souza Letreiros Ltda., Processo nº 149.000.830/2003, de prestação de serviços de confecção de faixas; Contrato nº 5/2004-RAXVIII com a empresa Copiadora 506 Norte Ltda, Processo nº 149.000.831/2003, de prestação de serviços de cópias heliográficas e xerográficas; e Contrato nº 6/2004-RAXVIII com a empresa Cine Foto Universitário Ltda, Processo nº 149.000.828/2003, de prestação de serviços fotográficos, firmados com esta Administração Regional.

ERIVALDO MESQUITA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 30 de março de 2004

Processo: 121.000.079/2004; Interessado: Instituto Candango de Solidariedade - ICS Assunto: Reconhecimento de Dívida. À vista do contido nos autos, reconheço a dívida no valor de R\$ 6.203.739,51 (seis milhões duzentos e três mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), com amparo dos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, em favor do credor acima citado, referente despesa de exercícios anteriores, bem como autorizo a realização da despesa, a emissão da nota de empenho e o respectivo pagamento,

com base nos artigos 38, inciso I e 39 incisos II e IV, do supramencionado diploma legal, correndo a despesa por conta do elemento 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Gestão para as providências cabíveis.

DURVAL BARBOSA RODRIGUES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 18/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06 DE ABRIL DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3823.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 1531/03, Admissão de Pessoal, Tribunal de Contas do DF; 2) 1277/98, Inspeção, SECRAS; 3) 1482/95, Pensão Civil, IRENE ARAUJO GUIMARAES; 4) 5220/83, Pensão Civil, Maria de Lourdes Soares; 5) 2193/03, Representação, SES; 6) 142/96, Solicitações de Informações, 3ª ICE Acomp; 7) 1869/03, Tomada de Contas Especial, SES.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 935/00, Aposentadoria, DIVINA PASTORA CORREIA DE SOUZA; 2) 3540/92, Aposentadoria, JOSE JANUARIO DE SOUSA; 3) 1847/03, Aposentadoria, MARIELZA VAZ; 4) 2035/03, Aposentadoria, Marilda de Sousa Carrijo; 5) 2366/03, Aposentadoria, Sebastião Dias Fernandes; 6) 2047/03, Pensão Civil, Jeferson William Wagner Silva; 7) 2074/03, Pensão Civil, Maria Zelia Fernandes de Souza.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 837/81, Aposentadoria, ADENOR FERREIRA DIAS; 2) 2202/03, Aposentadoria, Amelia Cristina de Castro Lopes; 3) 1537/92, Aposentadoria, ARGEMIRO BASILIO DOS SANTOS; 4) 3439/86, Aposentadoria, BIANOR RODRIGUES PESSOA; 5) 1119/94, Aposentadoria, DALVINA MARRA DA SILVA; 6) 5025/97, Aposentadoria, Edgar de Lucena; 7) 60/96, Aposentadoria, PEDRO PEREIRA; 8) 2048/03, Pensão Civil, Abel Barbosa de Oliveira; 9) 6285/91, Pensão Civil, ANTONIO DELGADO DA CUNHA; 10) 1345/00, Pensão Civil, Cleonice Luíza dos Santos; 11) 1254/01, Pensão Civil, Cleuza Ferreira de Sousa Paz; 12) 235/03, Pensão Civil, Edite Cordeiro Pessoa; 13) 1993/03, Reforma (Militar), Irson Lindolfo de Moraes; 14) 2281/03, Reforma (Militar), Manoel Sansão Alves Barbosa; 15) 2529/95, Revisão de Concessão, MARIA ISABEL DE SAO JOSE. Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 432/04, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 2) 907/00, Aposentadoria, ÂNGELA MARIA MACEDO GONTIJO; 3) 2119/03, Aposentadoria, Celiza de Menezes Vaz; 4) 4595/98, Aposentadoria, Izaura Menezes Sobrinha; 5) 4098/92, Aposentadoria, NEUZIMAR DOS SANTOS ALEXANDRONI; 6) 5302/91, Aposentadoria, OSVALDINA MOREIRA DE OLIVEIRA; 7) 2089/88, Aposentadoria, VALDEMIRO SILVA RIBEIRO; 8) 4108/93, Aposentadoria, VANIA DE FIGUEIREDO DRUMOND VERANO; 9) 1509/03, Pensão Civil, Gabriela Almeida de Oliveira; 10) 56/04, Pensão Civil, Maria da Conceição Faria; 11) 1181/01, Pensão Civil, Maria José Lopes Dias; 12) 975/03, Representação, Wasny de Roure.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3310/96, Aposentadoria, HUGO CHAVELINO DE CARVALHO.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1416/90, Aposentadoria, ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA; 2) 446/03, Prestação de Contas Anual, ADETUR; 3) 1353/02, Tomada de Contas Anual, RA XVII.

Total de processos na Pauta da SO nº 3823: 45.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3819

Aos 23 dias de março de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3818 e Extraordinária Reservada nº 379, ambas de 18.3.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Convocação, em conformidade com o art. 63, § 1º, da LO/TCDF, do Auditor PAIVA MARTINS.

- Ofício nº 005/04-Gab/AS, do Gabinete do Conselheiro ÁVILA E SILVA, comunicando a

interrupção, a partir de ontem, das férias do titular daquele Gabinete.

- Representação nº 03/2004-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que o Plenário determine a apuração de fatos relacionados a valores inscritos em dívida ativa objeto de cobrança administrativa e judicial.

- Representação nº 04/2004-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, sobre a Instrução Normativa nº 01/2003-SGA, que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre Gratificação Natalina e o Adicional de Férias dos servidores ocupantes de cargo efetivo e impõe sua cobrança aos servidores ocupantes de cargo comissionado, sem vínculo com a Administração Pública.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002002009655-7, impetrado por MARIA CLARA WENSE DIAS DOS ANJOS; 2004002001320-0, impetrado por JOÃO PRÍNCIPE DO NASCIMENTO; e 2004002001439-1, impetrado por WAGNER JORGE DE MIRANDA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2128/2003 - Despacho 23/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 492/2004 - Despacho 52/2004. Aposentadoria: Processo 1801/2002 - Despacho 51/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 1709/1999 - Despacho 50/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Contrato: Processo 512/2003 - Despacho 191/2004, Processo 678/2003 - Despacho 183/2004. Execução Orçamentária: Processo 954/2003 - Despacho 190/2004. Inspeção: Processo 1632/2003 - Despacho 189/2004. Pensão Civil: Processo 1964/2003 - Despacho 182/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 4713/1990 - Despacho 74/2004, Processo 2191/2003 - Despacho 72/2004, Processo 62/2004 - Despacho 71/2004, Processo 399/2004 - Despacho 75/2004. Pensão Civil: Processo 61/2004 - Despacho 70/2004, Processo 442/2004 - Despacho 73/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: Processo 1677/2002 - Despacho 80/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 3723/1996 - Despacho 78/2004, Processo 1505/2003 - Despacho 79/2004.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 2211/03 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 0622/00 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pediram vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, do primeiro, e a Conselheira MARLI VINHADELI, do segundo (Revisores).

PROCESSO Nº 2011/03 (apenso o de nº 082.018.495/99) - Aposentadoria de MARIA VANDA BOÊNO DE BRITO-SE. - DECISÃO Nº 1137/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA VANDA BOÊNO DE BRITO, visto à fl. 21 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar a grafia correta do nome da servidora, adotando as correções pertinentes; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0622/00 (apenso o de nº 196.000.139/00) - Exame das alegações de defesa apresentadas pelas pessoas responsabilizadas em tomada de contas especial, por possível prejuízo decorrente do pagamento de multa e juros cobrados por atraso no recolhimento do PASEP, no âmbito da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB. - DECISÃO Nº 1136/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: a) tomar conhecimento das defesas apresentadas pelas ex-servidoras Maria José Vilas Boas P. da Silva Weiss e Cristina de Araújo Tavares em face do disposto no item II da Decisão nº 4.449/2002, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) autorizar o encerramento das contas em exame com absorção do prejuízo pelo erário; c) em razão do disposto no Certificado de Auditoria nº 044/2000 (fl. 141 do Apenso nº 196.000.139/2000), dar ciência desta deliberação à Corregedoria-Geral do DF; d) determinar à FunPEB que: d.1) providencie a baixa das inscrições efetuadas pelas NLS nºs 00862 e 00863/2000; d.2) tendo em vista o recolhimento a mais do PASEP referente ao exercício de 1998, em inobservância ao art. 2º, inc. III, da Medida Provisória nº 1.623 - 27/97 c/c a Lei Federal nº 9.715/98, adote providências junto à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 170 do Código Tributário Nacional, com o fim de obter a devida compensação; d.3) reveja os cálculos do PASEP, efetuados a partir de 1998, a fim de verificar

se estão de acordo com os dispositivos legais supracitados, promovendo as medidas relativas à adequação do cálculo e à compensação se for o caso; e) autorizar: e.1) que o resultado das medidas implementadas pela FunPEB sejam objeto de verificação na PCA da entidade de 2003; e.2) a devolução à FunPEB do Processos nºs 196.000.139/00 e 196.000.377/1999; e.3) o retorno do processo à 3ª ICE, para os fins indicados nas alíneas anteriores e, após, para providenciar o arquivamento.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 2290/00 (apensos 11 volumes) - Edital de Concorrência nº 006/2000 - AS-CAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de conclusão do Hospital Regional do Paranoá. Na Sessão Ordinária realizada no dia 18 último, houve empate na votação: o Conselheiro JACOBY FERNANDES e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. A Conselheira MARLI VINHADELI votou no sentido de que o Tribunal, preliminarmente, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal), determinasse a remessa à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0014.03, fls. 121-190, no que foi acompanhada pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 1156/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido nos termos do art. 84, VI, e 73 do RITCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o Parecer nº 39/2004-24/DA, do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria constante do Relatório de Auditoria nº 2.0014.03 e dos documentos que o acompanham; II - determinar, com base nos arts. 32 e 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis a seguir indicados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa: a) do ex-Diretor de Edificações da NOVACAP, nomeado à fl. 181 dos autos, quanto: a.1) às irregularidades relatadas nos Achados 1, 2 e 4, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94: "ACHADO 1 - Fracionamento de licitação na contratação de tapume e barracão." "ACHADO 2 - Fracionamento de licitação na contratação dos projetos básicos;" "ACHADO 4 - Fuga da modalidade correta de licitação. Inclusão de serviços cuja necessidade já era conhecida em Termos Aditivos. Favorecimento à SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.;" a.2) à irregularidade relatada no Achado 3, a seguir transcrito, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 43.381,98: "ACHADO 3 - Realização de licitação sem projeto básico. Contratação de empresa para elaboração do projeto básico sem a devida utilização do mesmo." b) do Diretor-Presidente da jurisdicionada, nomeado à fl. 181 dos autos, quanto: b.1) os fatos relatados nos Achados 4, 5 e 9, a seguir transcritos, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 001/94: "ACHADO 4 - Fuga da modalidade correta de licitação. Inclusão de serviços cuja necessidade já era conhecida em Termos Aditivos. Favorecimento à SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A." "ACHADO 5 - Valor de aditivo superior ao limite permitido pela Lei nº 8.666/93." "ACHADO 9 - Inclusão irregular de serviços em Termos Aditivos. Não realização de licitação. Burla ao procedimento licitatório. Favorecimento à SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A." b.2) às irregularidades descritas nos Achados 6 e 7, a seguir transcritos, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário dos valores de R\$ 10.500,00 e R\$ 30.900,28: "ACHADO 6 - Pagamento por serviços não realizados. Óbice à realização do controle. Favorecimento à SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A." "ACHADO 7 - Prática de reajuste de preços sem previsão contratual e sem manifestação explícita da Administração." c) do responsável nomeado no início da 6ª linha do parágrafo 68, fl. 145 dos autos, pela irregularidade descrita no Achado 7, transcrito na alínea anterior, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 30.900,28; d) do Diretor de Edificações da jurisdicionada, nomeado à fl. 182 dos autos, quanto: d.1) às irregularidades descritas nos Achados 5 e 9 a seguir transcritos, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94: "ACHADO 5 - Valor de aditivo superior ao limite permitido pela Lei nº 8.666/93." "ACHADO 9 - Inclusão irregular de serviços em Termos Aditivos. Não realização de licitação. Burla ao procedimento licitatório. Favorecimento à Santa Bárbara Engenharia S.A." d.2) às irregularidades descritas nos Achados 6 e 7, já transcritos, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário dos valores de R\$ 10.500,00 e R\$ 30.900,28; e) do Diretor Financeiro e do Diretor de Urbanização da NOVACAP, nomeados às fls. 182 e 183 dos autos, quanto às irregularidades relatadas nos Achados 6 e 7, já transcritos, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário dos valores de R\$ 10.500,00 e R\$ 30.900,28; f) do servidor da NOVACAP, mencionado na alínea "g" da fl. 183 dos autos, quanto à irregularidade descrita no Achado 7, já transcrito, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 30.900,28; g) do engenheiro-fiscal da NOVACAP,

nomeado na alínea “h” da fl. 183 dos autos, quanto: g.1) às irregularidades apontadas nos Achados 8, 10, 11 e 12, a seguir transcritos, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II, e 60, da Lei Complementar nº 01/94: “ACHADO 8 - Aprovação, atestamento e pagamento de serviços não realizados. Prática de atos desidiosos de servidores públicos. Favorecimento à SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.” “ACHADO 10 - Indício de superfaturamento de preços. Realização de serviços antes da assinatura de termo aditivo. Realização de licitação para a aquisição de bem que já tinha sido entregue e instalado. Licitação simulada. Favorecimento à SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.” “ACHADO 11 - Pagamento antecipado.” “ACHADO 12 - Pagamento de serviços extras não-realizados ou realizados antes da aprovação de Termos Aditivos ao Contrato n.º 536/2000.” g.2) à irregularidade descrita no Achado 7, já transcrito, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 30.900,28; g.3) à irregularidade descrita no Achado 17, a seguir transcrito, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário de eventuais prejuízos ou gastos desnecessários apurados: “ACHADO 17 - Alteração da característica técnica do concreto utilizada nas estruturas e no revestimento do piso sem o devido respaldo técnico.” h) dos engenheiros da Secretaria de Saúde, nomeados na alínea “i” da fl. 184 dos autos, quanto: h.1) às irregularidades descritas nos Achados 8, 11 e 12, já transcritos, no item anterior, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II, e 60, da Lei Complementar nº 01/94; h.2) à irregularidade descrita no Achado 7, já transcrito, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 30.900,28; h.3) à irregularidade descrita no Achado 17, já transcrito, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário de eventuais prejuízos ou gastos desnecessários apurados: i) da servidora da Secretaria de Saúde, nomeada na alínea “j” da fl. 185 dos autos, quanto à irregularidade caracterizada no Achado 10, já transcrito, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; j) dos engenheiros nomeados à fl. 173 dos autos – caso confirmada a celebração do ajuste de que trata o Achado 18, a seguir transcrito, sobre sua responsabilidade pela aprovação do Termo Aditivo ao Contrato nº 536/00 e autorização da execução de serviços referentes à alteração dos equipamentos condicionadores de ar, sem o devido respaldo técnico, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário de eventuais prejuízos ou gastos desnecessários apurados: “ACHADO 18 - Alteração da característica técnica dos equipamentos condicionadores de ar sem o devido respaldo técnico.” III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que: a) instaure processo administrativo disciplinar haja vista os indícios de conduta desidiosa dos servidores nominados nos Achados 8, 10 e 12, já transcritos, conforme arts. 116 e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, com a redação incorporada ao Distrito Federal pela Lei nº 197/91 e alterações distritais posteriores; b) instaure processo administrativo, com fulcro nos arts. 87 e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, buscando apurar a responsabilidade da SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A., decorrente dos fatos narrados nos Achados 8 e 10, já transcritos, dando conhecimento a esse Tribunal das providências adotadas; c) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas pelo fato descrito no Achado 22: “ACHADO 22 - Falha de arquitetura nas esquadrias das janelas das enfermarias localizadas no Bloco D.” d) instaure Tomada de Contas Especial, objetivando identificar o valor relativo à parcela indevida a que se refere o Achado 14, a seguir transcrito, para posterior ressarcimento ao Erário, cabendo à comissão a identificação dos valores referentes aos demais serviços, dando conhecimento a esse Tribunal das providências adotadas; “ACHADO 14 – Contratação de serviços de consulta pela empreiteira repassados à NOVACAP.” IV - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que: a) instaure processo administrativo disciplinar haja vista indícios de conduta desidiosa dos servidores nominados nos Achados 8, 10 e 12, já transcritos, conforme arts. 116 e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, com a redação incorporada ao Distrito Federal pela Lei nº 197/91 e alterações distritais posteriores; b) proceda ao imediato ressarcimento à Secretaria de Saúde da quantia de R\$ 626.472,00 (seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais), e adote as medidas necessárias em desfavor da Santa Bárbara Engenharia S.A. com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 596.640,00 (quinhentos e noventa e seis mil e seiscentos e quarenta reais), conforme Achado 8, já transcrito, devendo, ambos os valores, serem devidamente atualizados monetariamente, dando conhecimento a esse Tribunal das providências adotadas; c) proceda ao imediato ressarcimento à Secretaria de Saúde da quantia de R\$ 372.629,03 (trezentos e setenta e dois reais e seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), e adote as medidas necessárias em desfavor da Santa Bárbara Engenharia S.A. com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 354.884,79 (trezentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme Achado 4, já transcrito, devendo, ambos os valores, serem devidamente atualizados monetariamente, dando conhecimento ao Tribunal das providências adotadas; d) adote as medidas necessárias à realização dos reparos, às expensas da Santa Bárbara Engenharia S.A., objetivando solucionar o problema descrito no Achado 21: “ACHADO 21 - Alguns banheiros do HRPa não dispõem de registros de gaveta. Vazamento.” e) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas pelo fato descrito no Achado 22, já transcrito; f) adote as providências necessárias no sentido de: f.1) exercer maior controle nas autorizações das

licitações, de modo a não permitir o fracionamento indevido de objetos idênticos ou semelhantes, conforme consta dos Achados 1 e 2, já transcritos; f.2) elaborar normativos que determinem a filmagem ou fotografia de todas as etapas de obras sob sua responsabilidade para evitar a ocorrência descrita no Achado 6, já transcrito; f.3) desenvolver rotinas de controle que compatibilizem o pagamento das faturas com os serviços efetivamente executados, instituindo comissão para aprovação de etapa de obras, de modo a não mais permitir que a fiscalização de obras fique a cargo de apenas um engenheiro, conforme descrito nos Achados 6, 11 e 12, já transcritos; f.4) elaborar cronogramas físico-financeiros baseados em critérios objetivos e respeitar os cronogramas físico-financeiros constantes das propostas de licitação, que somente poderão ser descumpridos após circunstanciada motivação, para evitar a irregularidade descrita no Achado 13: “ACHADO 13 - Falta de critérios técnicos para elaboração dos Cronogramas Físico-financeiro.” f.5) definir rotinas de controle dos cronogramas físico-financeiros para coibir os desvios observados na análise do Achado 13, já transcrito; f.6) utilizar a rubrica “verba” como unidade em orçamentos de obras somente nos casos estritamente necessários, quando impossível o detalhamento e, mesmo assim, devidamente subsidiada por memórias de cálculo, acompanhada por orçamentos e descrição detalhada dos serviços, extirpando as irregularidades mencionadas no Achado 15: “ACHADO 15 - Planilha estimativa de preços elaborada pela NOVACAP contém a maioria das despesas identificadas como verba (VB).” f.7) corrigir as falhas e impropriedades havidas nos procedimentos do Setor de Orçamento, conforme descrição do Achado 16, a par de elaborar normativos contendo soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras, definindo, entre outros pontos, como devem ser realizadas as planilhas orçamentárias: “ACHADO 16 - Os valores referentes a alguns itens da Planilha Estimativa da NOVACAP tiveram como referência uma única empresa.” f.8) abster-se de incluir em suas planilhas orçamentárias qualquer menção à responsabilidade do contratado sobre quantitativos e valores, para sanar os problemas indicados na análise do Achado 16, já transcrito; f.9) definir rotinas de controle objetivando evitar as impropriedades verificadas nas obras do Hospital Regional do Paranoá devendo, entre outros pontos, fazer constar dos processos de pagamento, apenas, notas fiscais originais: “ACHADO 19 - Existência de cópia de notas fiscais idênticas, acostadas em processos de pagamentos diversos, em alguns casos com aposição de carimbo de recebimento em posições diversas. Existência de notas fiscais com local de entrega diverso do HRPa.” f.10) estabelecer rotina para verificação de notas fiscais apresentadas por empresa contratada, com o serviço realizado, designando setor para realização desse controle, de modo a não ser matéria de competência exclusiva do fiscal da obra: “ACHADO 20 - Cópia de notas fiscais referentes à aquisição de materiais, apresentadas pela empreiteira nos processos de pagamentos, não guardam conformidade com os serviços contratados.” f.11) observar os requisitos mínimos necessários à publicação de extratos de ajustes firmados com o Poder Público, a saber: identificação das partes, descrição precisa do objeto, data da assinatura, prazos, vigência, valor, dotação orçamentária, fundamento legal e identificação dos signatários: “ACHADO 23 - A publicação de extrato de termo aditivo não contempla informações indispensáveis, apresentando objeto genérico e não informando o valor aditado.” V - recomendar às unidades técnicas deste Tribunal para encaminharem diretamente ao Parquet somente os processos pertinentes aos assuntos de audiência obrigatória, de que tratam o Regimento Interno (art. 99, inciso II) e a Resolução nº 140, em seu art. 1º, inciso I. VI - autorizar: a) seja dada ciência à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, com vistas à adoção das providências a seu cargo, das impropriedades verificadas na fiscalização das obras do Hospital do Paranoá, conforme Achados 19 e 20: “ACHADO 19 - Existência de cópia de notas fiscais idênticas, acostadas em processos de pagamentos diversos, em alguns casos com aposição de carimbo de recebimento em posições diversas. Existência de notas fiscais com local de entrega diverso do HRPa.” “ACHADO 20 - Cópia de notas fiscais referentes à aquisição de materiais apresentadas pela empreiteira, nos processos de pagamentos, não guardam conformidade com os serviços contratados.” b) a remessa à Secretaria de Fazenda, à Secretaria de Saúde e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0014.03, do Parecer nº 39/2004-DA e do Relatório/Voto do relator, com vistas a facilitar o cumprimento da diligência, em especial a apresentação de razões de justificativa pelos responsabilizados; c) a consignação de elogio funcional, nos termos da Portaria nº 249/98, aos Analistas de Finanças e Controle Externo, Clayton Arruda de Vasconcelos, Matrícula 639-4, e Eduardo Madureira de Souza, Matrícula 467-7, pela dedicação e elevado desempenho funcional na realização do trabalho desenvolvido nos autos; d) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1994/92 (apensos os de nºs 271/00, 101.001.092/92 e 101.001.511/92 e anexo o de nº 000.000.178/94) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 1138/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – suspender o sobrestamento ordenado pela Decisão nº 11.098/96 (fl. 147); II - aprovar,

expedir e mandar publicar o na forma apresentado pela Relatora; III – autorizar o arquivamento dos autos e do Processo nº 271/2000-TC, bem como a devolução à origem dos Processos GDF nºs 101.000028/91, 101.001092/92 e 101.001511/92 (acompanhados de 05 volumes de inventário).

PROCESSO Nº 3981/97 (apenso o de nº 081.000.974/97) - Aposentadoria de REINALDO ARMANDO-SC. - DECISÃO Nº 1139/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do retorno do processo apenso ao Tribunal, em função do requerimento do interessado de fl. 114-apenso, registrando que não cabe a esta Casa examinar pleitos de servidores interpostos na esfera administrativa dos órgãos e entidades sob sua jurisdição; II - autorizar a devolução do apenso à origem com cópia da informação de fls. 20/22.

PROCESSO Nº 0157/98 (apenso o de nº 052.002.095/97) - Aposentadoria de JOSÉ RORIZ TORMIN-PCDF. - DECISÃO Nº 1140/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – no mérito, negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo servidor JOSÉ RORIZ TORMIN (fls. 07/10), tendo em vista que, segundo as orientações normativas constantes da Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3871/96), publicada no DODF nº 119, de 23/06/99, não ficou configurado o seu direito à percepção da vantagem “Representação Mensal DFG-14”, mantendo-se os termos da Decisão nº 2854/2002, item II, subitem 3; II – dar conhecimento desta decisão ao interessado e à Polícia Civil do Distrito Federal; III – devolvendo o processo apenso à jurisdição, recomendando-lhe que: a) torne sem efeito o apostilamento de fl. 33, publicado no DODF de 08/10/99; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 91, para excluir a parcela “Representação Mensal DFG-14”, em atendimento ao subitem 3 do item II da Decisão nº 2854/2002 - TCDF; c) tornar sem efeito o documento substituído; IV – informar à Polícia Civil do Distrito Federal que o Tribunal, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, verificará o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo

PROCESSO Nº 0706/99 (apenso o de nº 082.008.449/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 1133/04.- O Tribunal, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 0730/99 (apenso o de nº 082.006.011/98) - Aposentadoria de JURACI DE MORAIS RORIZ-SE. - DECISÃO Nº 1141/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressaltando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES votaram com o Relator apenas pela conclusão.

PROCESSO Nº 1474/99 (apenso o de nº 082.008.153/98) - Aposentadoria de VANETE FELIPE DE MOURA-SE. - DECISÃO Nº 1142/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressaltando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES votaram com o Relator apenas pela conclusão.

PROCESSO Nº 1981/03 (apenso o de nº 082.006.117/00 e anexo o de nº 000.014.336/81) - Aposentadoria de JOÃO PESSÔA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1143/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0490/04 - Documentação encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Ofício GP nº 017/04, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 1144/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Ofício GP nº 017/04, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0551/04 (apenso o de nº 041.000.021/04) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.021/2004. - DECISÃO Nº 1145/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.021/2004; II - autorizar a devolução do apenso ao Banco de Brasília S.A. - BRB e o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0561/04 (apenso o de nº 111.000.163/04) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da TERRACAP de nº 111.000.163/2004. - DECI-

SÃO Nº 1146/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da TERRACAP de nº 111.000.163/2004; II - autorizar a devolução do apenso à TERRACAP e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2724/94 - Aposentadoria de VANILTON SENATORE-SE. - DECISÃO Nº 1147/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1437/81. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2514/97 (apenso o de nº 082.004.510/96) - Aposentadoria de MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1148/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1437/81. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4185/97 (apenso o de nº 082.010.327/97) - Pensão civil instituída por ANTONIO CARLOS LÚCIO-SE. - DECISÃO Nº 1149/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 1499/98 (apenso o de nº 061.027.429/97) - Pedido de reexame da Decisão nº 8167/2001, interposto por DEJANIRA DO NASCIMENTO CAMELO-SES. - DECISÃO Nº 1150/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo beneficiário da pensão legada pela ex-servidora; II - rever a Decisão nº 8167/2001, para dispensar o órgão jurisdicionado de providenciar o ressarcimento ao Erário das importâncias recebidas a mais pela ex-servidora; III - considerar cumpridas as demais determinações constantes do item “e.3.5.5.” da Decisão nº 8167/2001; IV - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal do teor desta decisão; b) o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 1660/98 (apenso o de nº 073.000.294/98) - Aposentadoria de GERALDO GONÇALVES PINHEIRO-SAPA. - DECISÃO Nº 1151/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1437/81. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0080/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Convênio nº 100/97, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde, com a interveniência da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1152/04.- O Tribunal decidiu: I - por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2118/2003-GAB/SES e seu anexo, encaminhado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal; b) do Ofício nº 453/CGDF/2004 e seu anexo, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal; II - autorizar o arquivamento dos autos; III - por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, alertar a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no caso de a comissão concluir pela ausência de prejuízo deverá a jurisdicionada proceder nos termos do § 1º do art. 13 da Resolução nº 102, de 15.07.98, elaborando o demonstrativo a ser anexado à respectiva tomada de contas anual, na forma prevista no art. 14 da citada resolução. Vencido, neste item, o Relator.

PROCESSO Nº 1354/03 (apenso o de nº 055.008.695/00) - Aposentadoria de FLÁVIO MOTA-DETRAN-DF. - DECISÃO Nº 1153/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FLÁVIO MOTA, visto à fl. 19, retificado às fls. 39/40 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, aponha assinatura nos documentos de fls. 21/22 dos autos apensos, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2005/03 (apenso o de nº 030.000.420/02) - Aposentadoria de MANOEL DE JESUS-SEAS. - DECISÃO Nº 1154/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL DE JESUS, visto às fls. 14, retificado à fl. 32 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2176/03 (apenso o de nº 080.002.155/01) - Aposentadoria de FRANCISCO DA COSTA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1155/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO DA COSTA LIMA, visto à fl. 20 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de

Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0067/92 (apenso o de nº 050.004.821/91) - Aposentadoria de PIO BASÍLIO GOMES-PCDF. - DECISÃO Nº 1157/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2000/92 (apenso o de nº 050.001.037/92) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1158/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. alertar a jurisdicionada que o servidor faz jus a 32% de adicional por tempo de serviço, conforme indicado no demonstrativo de fls. 10/11 do Processo nº 050.001037/92. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5285/93 - Aposentadoria de ANTÔNIO ADONEL GOMES DE ARAÚJO-PCDF. - DECISÃO Nº 1159/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) acostar aos autos cópia autenticada dos atos faltantes de nomeação e dispensa do cargo comissionado exercido pelo ex-servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fls. 31/34 e 38, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 6.732/79 (quintos), ou indicar a data e a página do Diário Oficial do Distrito Federal em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; b) tornar sem efeito o documento de fl. 14.

PROCESSO Nº 6472/93 (apenso o de nº 050.001.208/93) - Aposentadoria de ISAIAS ALVES PEREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1160/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de Isaias Alves Pereira, Matrícula nº 16.723-1; II) alertar a Polícia Civil do Distrito Federal de que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de dois (2) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1711/52, são computáveis para fim de Adicional por Tempo de Serviço - ATS - fato este, que neste caso, altera o ATS de 32% para 34%. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6526/93 (apenso o de nº 050.001.221/93) - Aposentadoria de JOSÉ XAVIER DOS ANJOS-PCDF. - DECISÃO Nº 1161/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal para fim de registro, a aposentadoria de José Xavier dos Anjos, Matrícula nº 13.227-6. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7834/96 (apenso o de nº 052.001.216/96) - Aposentadoria de SESÍDIO BATISTA LIMA-PCDF - DECISÃO Nº 1162/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Sesídio Batista Lima, Matrícula nº 14.541-6.

PROCESSO Nº 1340/97 (apensos os de nºs 2513/89 e 052.001.260/96) - Pensão civil concedida a JÚLIA CARDOSO DA SILVA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 1163/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) alertar a Polícia Civil do Distrito Federal de que o período previsto na Lei nº 22/89 (contagem em dobro), bem como todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 2 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1711/52, são computáveis para fins de Adicional por Tempo de Serviço - ATS -, fato este que modificará o percentual do referido adicional.

PROCESSO Nº 2558/97 - Representação Conjunta nº 2/97, onde o douto Ministério Público junto a esta Corte solicita esclarecimentos sobre a Resolução nº 128, de 04 de abril de 1997, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1164/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento: a) do Ofício nº 049/GP, da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 46/03; b) da Resolução nº 201/2003, que dispõe sobre cargos em comissão na estrutura administrativa da CLDF e sobre a composição dos gabinetes parlamentares; II- autorizar o arquivamento dos autos. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Resolução nº 128/97-CLDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3215/92 - Aposentadoria de ANA NASCIMENTO FRANCO-SEAS. - DECISÃO Nº 1165/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do processo até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de nº 6.776/96.

PROCESSO Nº 4967/95 (apenso o de nº 030.003.898/94) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1166/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do processo, até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de nº 1437/81, de interesse de ANA PASSOS BACELAR, em vista de interposição de Pedido de Reexame da Decisão nº 4.626/03, proferida no Processo nº 621/99.

PROCESSO Nº 1844/98 (apenso o de nº 082.003.605/98) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a MIRACI HENRIQUE DE ALBUQUERQUE e outros-SE. - DECISÃO Nº 1167/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 16 - apenso para considerar a concessão fundada na alínea "c" do item I do artigo 217 da Lei nº 8.112/90; b) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 18 e 52 - apenso, para corrigir o fundamento legal da pensão, em consonância com o disposto no item "I"; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator para exame de mérito.

PROCESSO Nº 4424/98 (apenso o de nº 082.005.049/98) - Aposentadoria de CLEIDE MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1168/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1922/00 - Representação da 3ª Inspeção de Controle Externo sobre o não-cumprimento, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1169/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar ao dirigente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe informações a esta Corte a respeito da TCE determinada na Decisão nº 1990/03, alertando que referida decisão foi direcionada à Secretaria e não à TERRACAP; II - alertar a SEDUH de que, além da aplicação das sanções contidas no art. 57, incs. IV, VII e § 1º, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, incs. V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais; III - esgotado o prazo, retornar os autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0088/02 - Acompanhamento dos atos administrativos adotados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, atinentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões, referentes ao período de 16.01 a 25.02.02. - DECISÃO Nº 1170/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do envio ao Tribunal do Processo nº 1.226/94 - CLDF, recentemente analisado pela 4ª ICE; II - considerar cumpridas as determinações contidas nos itens "b" e "c" da Decisão nº 3.255/02; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 0934/02 - Auditoria de regularidade implementada na Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, cujo cerne é a verificação de correções diferidas em processos de concessões julgadas legais por esta Corte. - DECISÃO Nº 1171/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1437/81. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0173/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, objeto do Processo nº 080.019.148/2002. - DECISÃO Nº 1172/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 116/2003-GAB/SE (fls. 1/2), 323/2003-GAB/SE (fl. 3) e 972/2003-GAB/SE (fls. 4/12); II - considerar encerrada a tomada de contas especial objeto da Ordem de Serviço nº 13/2003-SUBAP, acompanhada na Secretaria de Educação via Processo nº 080.019.148/2002, com base no artigo 13, § 1º, da Resolução nº 102/98; III - determinar à Secretaria de Educação que, haja vista o dispositivo legal mencionado no item II, informe o deslinde da ação judicial no demonstrativo a que alude o art. 14 da norma; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1096/03 (apenso o de nº 113.002.773/00) - Aposentadoria de GILBERTO DOS SANTOS RABELO-DER/DF. - DECISÃO Nº 1173/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou

legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “Gratificação de Produtividade Rodoviária” está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1607/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, objeto do Processo nº 080.001.118/2003. - DECISÃO Nº 1174/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1048 e 1403/2003-GAB/SE; II - considerar encerrada a tomada de contas especial objeto da Ordem de Serviço nº 68/2003-SUBAP, acompanhada na Secretaria de Educação via Processo nº 080.001.118/2003, com base no artigo 13, § 1º, da Resolução nº 102/98; III - determinar à Secretaria de Educação que, haja vista o dispositivo legal mencionado no item II, informe o deslinde da ação judicial no demonstrativo a que alude o art. 14 da norma; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0249/04 - Exame do Edital nº 01/04, que instaurou Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Agente de Educação/Serviço de Cozinha da Secretaria de Educação do DF. - DECISÃO Nº 1175/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer o Edital nº 01/04 (fls. 01/02), que torna pública a abertura de inscrição para Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Agente de Educação/Serviço de Cozinha; da Portaria nº 12/04 (fls. 04/07), de 26/01/04, que normatiza o processo seletivo simplificado objeto do Edital nº 01/04, bem como da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH vista à fl. 03; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) retifique o item 2, “d”, “in fine”, da Portaria nº 12/04, e o subitem 1.3, “d”, in fine, do Edital nº 01/04, no sentido de excluir a possibilidade de estrangeiros candidatarem-se aos processos seletivos simplificados para contratação temporária no Distrito Federal, uma vez que não existe norma distrital que autorize tal participação; b) informe à Corte as providências adotadas visando a imediata realização de concurso público para o provimento das carências definitivas objeto da contratação temporária aberta pelo Edital nº 01/04; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento do processo seletivo ora anunciado.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3502/93 - Pensão civil concedida a ZENAIDE GOMES LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 1176/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o atendimento das medidas abaixo relacionadas: a) trazer aos autos razões de justificativa relativas ao cancelamento da pensão concedida à interessada, conforme ato de fl. 34 do Apenso nº 030.010.338/1992, que tornou sem efeito o ato de fl. 14 do mesmo apenso; b) cientificar a interessada (Zenaide Gomes Lima), a fim de que, querendo, traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa sobre o fato apontado que conduziu ao cancelamento do benefício; II) autorizar a remessa de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público e do inteiro teor do voto condutor desta decisão, para efeito de subsidiar o atendimento do disposto no item anterior.

PROCESSO Nº 7618/93 (apenso o de nº 4377/94 e 1 volume) - Representação nº 22/93-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a incompatibilidade de acumulação de empregos de conveniados com cargo em comissão. - DECISÃO Nº 1135/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 6272/96 (apenso 1 volume) - Denúncia acerca de possíveis ilegalidades no funcionamento das feiras livres e permanentes da Região Administrativa de Santa Maria - RA - XIII. - DECISÃO Nº 1177/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 271/272; b) do Ofício nº 961/2003-SP/RA XIII, dando por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4.578/2003; II - por conseguinte, considerar quitada a dívida da Sra. Maria do Socorro Lucena Trindade para com o erário distrital; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6447/96 (apenso o de nº 082.012.364/95) - Aposentadoria de SILÉIA CÂNDIDA DE LIMA ALVES-SE - DECISÃO Nº 1178/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar a apreciação dos autos, até a decisão de mérito do Pedido de Reconsideração interposto nos autos do Processo nº 1.437/1981. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1464/97 - Análise do contrato de concessão remunerada de uso firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF e a empresa Vale Quanto Pesa Refeições, objetivando a exploração comercial de estabelecimentos de alimentação nas dependências daquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 1179/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I

- não conhecer do Pedido de Revisão interposto pelos senhores HENRIQUE LEITE LUDUVICE e MAURÍCIO THEODÓSIO MATTOS MARQUES, mantendo na íntegra o teor das Decisões nºs 6.488/1992, 8.264/2000, 1.008/2002 e 518/2003, proferidas no presente feito, tendo em conta que o referido recurso não atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 38/90; II - por conseguinte, autorizar a 3ª Inspeção de Controle Externo a proceder a notificação dos Senhores HENRIQUE LEITE LUDUVICE e JORIVÉ MARTINS DE GODOI, para que efetuem, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da multa que lhes foi imposta, no valor de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), respectivamente; III - dar quitação ao Senhor MAURÍCIO THEODÓSIO MATTOS MARQUES, em virtude do pagamento da importância de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), recolhida em cumprimento aos termos do item III da Decisão nº 1.008/2002; IV - determinar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3142/97 (apenso o de nº 073.000.736/97) - Aposentadoria de ANTONIO LUCIO DE ALMEIDA-SAPA. - DECISÃO Nº 1180/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar os autos, até o deslinde da matéria tratada nos autos do Processo nº 1.437/81. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 1752/98 (apenso o de nº 082.002.035/96) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO NASCIMENTO DINIZ-SE. - DECISÃO Nº 1181/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, recomendando que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em futura auditoria, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 74 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos décimos incorporados somente sobre 2/10 do DF-09 (fl. 57 - apenso), com base na retribuição do cargo comissionado (Vencimento percebido mais Representação Mensal), conforme Decisão nº 3.395/1999, haja vista que os cargos exercidos pela servidora na esfera federal não servem à incorporação do benefício em face de ter sido admitida na extinta FEDF já na vigência da Lei nº 8.112/90; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; II) recomendar à Jurisdicionada que, nos casos de pagamento a mais por equívoco da Administração, avalie a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, observando se estão presentes os elementos justificadores da dispensa de reposição, quais sejam: a) boa-fé de quem recebeu, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estípedios, ausência de erro crasso por parte da administração, bem como o princípio da segurança jurídica, conforme Decisão nº 1.535/2002 (Processo nº 1.389/1990), na qual este Tribunal decidiu pela escusa de ressarcimento na hipótese de incidência das retromencionadas causas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1191/99 (apensos os de nºs 530/99, 115/00 e 3 volumes) - Análise dos pedidos de prorrogação de prazo objeto dos documentos de fls. 649 e 653, para atendimento do disposto nos itens II e III da Decisão nº 6.403/2003. - DECISÃO Nº 1182/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 649 e 653; II) conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil/NOVACAP a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para o atendimento do disposto nos itens II e III da Decisão nº 6.403/2003; III) autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo, e JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3576/99 (apenso o de nº 082.003.151/97) - Aposentadoria de MARIA OLINDA RODRIGUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1183/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos os documentos referentes à incorporação da Gratificação de Alfabetização - GAL, haja vista não constar do levantamento de fl. 124 - apenso; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 126 - apenso, observando o disposto na alínea “a” (Gratificação de Alfabetização - GAL), bem como calcular a parcela adicional de décimos (1/10 do DF-08) sobre a representação, nos termos da Lei nº 1.141/96; c) tornar sem efeito o documento substituído; II) recomendar à Jurisdicionada que, nos casos de pagamento a mais por equívoco da Administração, avalie a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, observando se os elementos justificadores da dispensa de reposição, quais sejam: a) boa-fé de quem recebeu, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estípedios, ausência de erro crasso, bem como o princípio da segurança jurídica, conforme Decisão nº 1.535/2002 (Processo nº 1.389/1990), na qual este Tribunal decidiu pela escusa de ressarcimento na hipótese de incidência das retromencionadas causas.

PROCESSO Nº 2020/00 (apenso o de nº 030.005.845/00) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, referente ao exercício

de 1999. - DECISÃO Nº 1184/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar o chamamento em audiência, por edital, do Sr. José Cláudio Pereira Caldas Romero, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para fins de atendimento da Decisão nº 2.017/2002; II – autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0295/01 - Relatório de gestão fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao período de setembro a dezembro de 2000, apresentado por força das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. - DECISÃO Nº 1134/04.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1402/01 (apenso o de nº 054.001.952/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal com o objetivo de apurar possíveis responsabilidades por prejuízo causado ao erário em decorrência de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 1185/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. excepcionalmente, relevar os atrasos observados no oferecimento das defesas; II. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo SD QPPMC Raimundo Nonato Fernandes Machado e pelo 2º TEN QOPM Marcelo de Oliveira Ramos (fls. 58/71), para, no mérito, negar-lhes provimento; III. nos termos do § 1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 01/94, cientificar os responsáveis nominados no item anterior acerca da rejeição de suas defesas pelo Tribunal, fixando-lhes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito solidário de R\$ 14.999,47 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), quantia essa que poderá ser parcelada, na forma prescrita nos arts. 179 e 180 do Regimento Interno/TCDF; IV. julgar irregulares as contas; V. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. retornar os autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 0823/02 - Contendo o Ofício nº 165/2004-GAB/SEAS, mediante o qual a Secretaria de Ação Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento a este Tribunal do Processo nº 101.000.596/96. - DECISÃO Nº 1186/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 165/2004-GAB/SEAS, acostado à fl. 42; II) conceder à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que conclua e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 101.000.596/96; III) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0826/02 (apenso o de nº 094.000.749/00) - Pensão civil concedida a DARLY RODRIGUES DE SOUZA SILVA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 1187/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 24-apenso, para fim de excluir a parcela denominada “Adicional de Insalubridade 20% - Lei 8.270/91”, em face do decidido no Processo nº 295/00 (Decisão nº 2.192/02), dispensando-se o ressarcimento ao erário, em virtude de falha na interpretação de norma legal, da boa-fé de quem recebeu, do caráter alimentar da verba remuneratória e do princípio da segurança jurídica; b) em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dar ciência à interessada da providência inserta no item anterior; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1334/02 - Atas de Órgãos Colegiados do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 1188/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de reexame constante das fls. 465/537, para, no mérito, negar-lhe provimento; II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco de Brasília S.A. dê cumprimento aos termos dos itens II e IV, b, da Decisão nº 4.433/2003, sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III – determinar o retorno dos autos à Inspeção competente para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1781/02 (apensos 4 volumes) - Análise da representação formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo dando conta do descumprimento, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER, do prazo assinado por este Tribunal para atendimento da diligência objeto da Decisão nº 4.908/2003. - DECISÃO Nº 1189/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo à fl. 241; II - determinar ao dirigente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, dê cumprimento ao disposto na Decisão nº 4908/2003, alertando-o de que o não atendimento de deliberação plenária pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, incisos IV, VII e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, incisos V e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1793/02 (apensos os de nºs 1562/00, 100.000.190/00, 100.000.246/00 e 100.000.294/00) - Pensão civil concedida a TEREZINHA MARTINS OKUBO e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 1190/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0150/03 - Representação subscrita pelo então Deputado Distrital WASNY DE ROURE, por intermédio da qual requereu a este Tribunal de Contas a realização de procedimento de fiscalização e controle, tendo por objeto contratos de gestão celebrados entre entidades públicas distritais e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 1191/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das informações encaminhadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para considerá-las, em parte, improcedentes; II. determinar a remessa de cópia desta decisão, da Informação nº 077/2003 e do Parecer nº 0028-MF à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com vista a subsidiar os trabalhos da Comissão de tomada de contas especial instituída pelo Decreto nº 24.008/2003, relativamente ao contrato firmado pela extinta Fundação Zoológica do Distrito Federal, esclarecendo, ainda, que a cobrança da taxa de administração está condicionada ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2000.00.2.005366-7; III) em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, autorizar a 2ª Inspeção de Controle Externo a promover nova citação dos signatários do Contrato de Gestão nº 1.049/99, firmado entre a extinta FZDF e o Instituto Candango de Solidariedade, para que apresentem suas razões de justificativa, ante a possibilidade de lhes serem aplicada multa nos termos dos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, em razão de terem praticado atos em desrespeito aos arts. 1º e 7º da Lei Distrital nº 2.415/99, aos arts. 24, inciso XXIV, 26, parágrafo único, e 67, todos da Lei nº 8.666/93, e ao art. 37, “caput” e inciso II, da Constituição Federal; IV) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1865/03 (apenso o de nº 080.016.476/01) - Aposentadoria de MARILUCE BARBOSA CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 1192/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos estímulos da pensão, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que verifique a divergência existente entre o percentual de 4%, apurado nos autos, constante da parcela da Gratificação de Alfabetização – GAL. (Lei nº 654/94), inserida no Abono Provisório de fl. 86 - apenso, e o constante no Sistema SIGRH em janeiro de 2004 (13%), devendo ser tomadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame, ao que vier a ser decidido pelo STF.

PROCESSO Nº 0565/04 - Edital de Concorrência nº 006/2004, por intermédio do qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal noticiou a realização de licitação, do tipo menor preço, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva, com aplicação de peças e acessórios, operação de máquinas e veículos leves e pesados, considerados essenciais para o funcionamento de diferentes segmentos organizacionais daquela entidade jurisdicionada. - DECISÃO Nº 1132/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 006/2004 – SUCOM/SEF e do resultado da inspeção realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo em decorrência do anúncio dessa licitação; II) conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que, diante das lições que emanam dos princípios da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa, preste circunstanciados esclarecimentos sobre os seguintes aspectos relacionados ao Edital de Concorrência Pública nº 006/2004 – SUCOM/SEF: a) se os serviços que se pretende contratar mediante a licitação de que se trata esse edital possuem características de locação de mão-de-obra que, a princípio, não se coaduna com o procedimento do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o que já foi alvo da Ação Civil Pública que tramita na Justiça do Trabalho – 10ª Região (Processo nº 00588-2003-011-10-00-1); b) se a exigência prevista no item 5.2.3.1, a princípio, configura cláusula que frustra o caráter competitivo do certame em causa, a macular o que estatui o inciso XXI, “in fine”, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993; III) solicitar, ainda, à Novacap, que atente para as considerações expendidas no § 3º de fl. 100 do referido voto; IV) determinar à Subsecretaria de Compra e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda que suspenda o procedimento licitatório de que trata o Edital de Concorrência Pública nº 006/2004 – SUCOM/SEF até ulterior decisão deste Tribunal de Contas; V) determinar a tramitação do processo em regime de prioridade,

nos termos do que dispõe o inciso VI do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal; VI) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, permitindo-lhe que encaminhe à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil cópia da instrução constante de fls. 80/87 e do relatório e voto apresentado pelo Relator, como subsídio ao atendimento da diligência ordenada nos termos do item II supra.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 3352/80 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ZINTUSE. - DECISÃO Nº 1193/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do ato de fls. 62/64, que tornou sem efeito a revisão de proventos do servidor, em cumprimento à Decisão nº 10026/99.

PROCESSO Nº 5772/94 (apensos os de nºs 082.016.263/98 e 082.018.336/99) - Auditoria de regularidade realizada na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para verificar a legalidade das admissões oriundas do concurso público para os cargos de Professor, Níveis 2 e 3, regulado pelo Edital Normativo nº 156/94-IDR. - DECISÃO Nº 1194/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Educação do Distrito Federal os termos do item IV da Decisão nº 6.589/03, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, alertando a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5766/95 (apenso 1 volume) - Contrato nº 014/94 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com a intermediação da extinta Coordenadoria Especial do Metrô-DF, e o Consórcio ISOTECH, objetivando a implantação do Sistema de Controle de Arrecadação e de Passagens-SCAP, do METRÔ-DF, matéria abrangida no Processo nº 114.000.047/94 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF. - DECISÃO Nº 1195/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 308/2003 - PRE, fl. 557, mediante o qual o METRÔ-DF comunicou a adoção das providências determinadas no item III, da Decisão nº 752/03(fl. 555), esclarecendo que a eficácia das medidas adotadas será examinada em futura etapa de fiscalização; II - relevar o atraso apontado pela instrução; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 2615/99 (apenso o de nº 082.009.005/98) - Retificação da aposentadoria de JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1196/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de retificação da aposentadoria em exame, que excluiu da fundamentação legal a alínea “c” e incluiu a alínea “a”, com a opção pela contagem ponderada do tempo de serviço computado, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei nº 1864/98; II) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 49 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir o total do tempo de serviço prestado na extinta FEDF, constante da CTS de fl. 49 - apenso, pois o correto é 9.489 dias; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3490/99 (apensos 2 volumes) - Auditoria especial realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em cumprimento à Decisão nº 8083/99, exarada no Processo nº 3819/94. - DECISÃO Nº 1197/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1145/2003-PRESI e da documentação que o acompanha, encaminhados tempestivamente pela TERRACAP; II) considerar atendida a diligência estabelecida no item II da Decisão 4364/2003, em face da remessa da documentação relativa ao ajuizamento da Ação de Rescisão Contratual com Devolução do Imóvel, ajuizada na 5ª VFP do Tribunal de Justiça do DF sob o número 2003.01.1.083838-0, em desfavor da firma Argaforte Indústria e Comércio de Argamassas Ltda.; III) determinar à TERRACAP que passe a informar detalhadamente nas prestações de contas anuais a situação do Processo Judicial citado no item anterior; IV) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações, em face da adoção pela TERRACAP das providências cabíveis para por fim à situação de inadimplemento verificada nos autos.

PROCESSO Nº 0778/00 (apenso o de nº 082.020.516/98) - Aposentadoria de MARIA AUGUSTA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1198/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que regularize no SIGRH o valor da parcela Adicional Décimos (1/10 do DF 12, incorporado sob a égide da Lei nº 1.004/96), que deverá ser calculado sobre a retribuição do cargo em comissão (Vencimento percebido mais Representação Mensal), em consonância com a informação constante da Decisão nº 3885/2003 e o disposto na Decisão nº 3395/99.

PROCESSO Nº 2579/00 - Relatório do SISCOEX relativo à Administração Regional de

Brazlândia, abrangendo o exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1199/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - reiterar ao Banco de Brasília o teor do item II da Decisão nº 6663/2003, devendo, no desconto tratado na referida deliberação da Corte, observar os devidos acréscimos legais sobre cada parcela da multa, conforme estipulado na Emenda Regimental nº 13/2003 deste Tribunal; II - alertar o Jurisdicionado de que o descumprimento da determinação do Tribunal, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, e 182, V, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nº 03/99 e 08/2001; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0339/02 (apenso o de nº 054.000.249/02 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamento indevido efetuado ao CB PM ANTÔNIO EDMILSON MACHADO. - DECISÃO Nº 1200/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 82 a 109; II - conhecer e admitir o parcelamento de débito do CB QPPMC Antônio Edmilson Machado, na forma requerida pelo servidor responsabilizado às fls. 108, qual seja, 10% (dez por cento) de sua remuneração; III - determinar à PMDF que: a) dê conhecimento desta decisão ao servidor responsabilizado elencado no item precedente; b) proceda ao desconto parcelado na folha de pagamento do militar supracitado, na forma constante do item anterior, em razão de débito imputado por meio da Decisão nº 3.984/2003, no montante de R\$ 57.480,38 (atualizado até 31/12/2003), salientando que o saldo devedor da dívida deverá ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir do exercício de 2004, em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 435/01; e os valores descontados deverão ser informados no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser encaminhado junto às tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa; IV - ante os termos do Ofício 5419/2003-CTCE - CART de 9.12.2003 (fls. 109), reiterar o pedido de esclarecimentos contido no item III da Decisão nº 3984/03, renovado pela Decisão nº 6117/2003 (fls. 80); V - dar conhecimento do Relatório/Voto do Relator ao Sr. Chefe do Poder Executivo, com vistas à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para as providências que entender pertinentes, dado que este não é o primeiro processo da espécie apreciado por este Tribunal (v.g., Processo nº 343/02).

PROCESSO Nº 0384/03 - Representação dirigida ao Tribunal pela empresa ML SOUZA e CIA. LTDA., representada pelo Dr. GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS, objetivando a sua intervenção no sentido de impedir a construção de um ponto de táxi em Taguatinga. - DECISÃO Nº 1201/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Administrador Regional de Taguatinga, considerando-as parcialmente procedentes, mas dispensando a aplicação de multa, tendo em conta que a falta das informações não interferiu no andamento do processo; II - determinar: a) a audiência do servidor mencionado no parágrafo 24 da instrução de fls. 266/274, para que apresente justificativas quanto à concessão de licença, e seu posterior cancelamento, da obra de construção do ponto de táxi localizado na C-06, Área Pública, próximo ao lote 01 - Taguatinga/DF, em desacordo com a Norma Técnica nº 4, aprovada pela Instrução de Serviço de 19-8-94, conforme parecer do Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial, expresso no Processo nº 132.001.652/01 e com a Lei nº 2.105/98, de acordo com o Memorando nº 008/2002-SFO/RA-III, acarretando gasto indevido no montante de R\$ 12.387,60, sem acréscimo de benfeitorias ao patrimônio público; b) a audiência dos servidores mencionados no parágrafo 26 da instrução de fls. 266/274, responsáveis pela concessão dos alvarás de construção de que tratam os Processos nºs 141.001.973/01, 141.001.979/01, 141.001.981/01 e 141.001.986/01, em desacordo com a Portaria nº 10/86, da então Secretaria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atual IPHAN, e com a Norma Técnica nº 4, aprovada pela Instrução de Serviço nº 3/94, do então Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF, em obediência ao art. 11 do Plano de Ordenamento Territorial do DF, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE

PROCESSO Nº 0773/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para encaminhamento da prestação de contas anual da extinta Fundação Hospitalar do DF, referente ao exercício de 2000, objeto de análise do Processo nº 060.003.214/01. - DECISÃO Nº 1202/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 809/2004-CGDF(fl. 34) e dos documentos de fl. 35/36; II - acolhendo parcialmente a solicitação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conceder-lhe a prorrogação de prazo de trinta (30) dias, a contar do recebimento desta decisão, para o encaminhamento da prestação de contas anual da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000, cuidada no Processo nº 060.003.214/2001.

PROCESSO Nº 0929/03 (apenso o de nº 052.001.021/03) - Análise da documentação constante do Processo Apenso nº 052.001.021/03, encaminhada pela Polícia Civil do Distrito Federal à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por aquele órgão ao TCDF, em atenção

aos termos da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1203/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF de nº 052.001.021/2003; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe, no prazo de trinta (30) dias, se já ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial que permitiu as reintegrações dos servidores abaixo listados, bem como se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes na jurisdição: Cargo: Agente de Polícia/André Luiz Santos Gomes de Lima, Francisco das Chagas Ribeiro de Sousa e João Bosco de Araújo; III – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 2367/03 (apenso o de nº 094.000.035/02) - Pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outras-BELACAP. - DECISÃO Nº 1204/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 3439/86, 6285/91, 1119/94, 6008/94, 2529/95 5025/97, 1736/03 e 1937/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 2004/92 e 2235/93, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter sigiloso, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria reservada.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) “Peço a palavra para noticiar a publicação do periódico:

“O Magistrado em revista “ é uma publicação do Instituto dos Magistrados do DF que auxilia o profissional de direito com artigos doutrinários, reportagens, entrevistas com profissionais e espaço aberto para críticas construtivas.

Quero aqui destacar o artigo do Promotor de Justiça e hoje Deputado Distrital CHICO LEITE, intitulado “Casa de Justiça e Cidadania “. Trata-se de uma ONG idealizada pelo autor que atua na reversão dos processos de exclusão social, por meio da educação, da orientação e assistência jurídica gratuitas para os carentes, tendo ainda o ensino básico e aulas de cidadania onde aprendem seus direitos e deveres. A Casa de Justiça e Cidadania é um exemplo de responsabilidade social e qualidade no atendimento jurídico gratuito e no estímulo à cidadania.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado.

Obrigado a todos.”

2) “Peço a palavra para parabenizar essa Presidência e a equipe de servidores lotados no Núcleo de Informática e Processamento de Dados e da Assessoria de Imprensa pelo trabalho e qualidade na alteração no visual do site deste Tribunal, com layout profissional, moderno e leve, proporcionando ao Internauta um ambiente confortável de navegação e colocando esta Corte no mesmo status dos demais sites oficiais.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 19h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 73 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata nº 3819

Sessão Ordinária de 23.3.2004

Processo nº 1.402/2001

Apenso nº: 054.001.952/2001 - GDF

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: Declaração de voto. Tomada de Contas Especial. PMDF. Responsabilidade por danos a viatura oficial, em decorrência de acidente de trânsito. Citação. Considerações quanto à obrigação de ressarcimento.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura oficial GM Blazer, chassi nº 9BG116AWOYC441922, em decorrência de acidente de trânsito. A autoria do ilícito é atribuída ao SD QPPMC Raimundo Nonato Fernandes Machado e AO 2º TEN QOPM Marcelo de Oliveira Ramoso. O prejuízo teria sido estimado, nos termos da Decisão nº 1.923/2003, em R\$ 14.999,47 (quatorze mil e novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

O fato teria sido causado por falhas no balizamento em escolta conjunta promovidas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e pela Polícia Civil do Distrito Federal.

O insigne Relator propõe a rejeição das defesas apresentadas e a citação dos servidores para o recolhimento do débito apurado..

Esta é, em breves linhas, a descrição da matéria vista nos autos.

Tenho algumas considerações a tecer quanto à responsabilidade de servidor em relação a bem público de que detém a posse, seja esta permanente ou momentânea.

Vejo com reservas a possibilidade de o Tribunal determinar o ressarcimento do valor de bem público quando o servidor responsável não percebe remuneração compatível com tal responsabilidade. No mesmo sentido manifestei-me nos Processos nº 3.296/97, 958/01, 200/02, 822/02 e 2100/98.

Nestes casos entendo que apenas se poderia penalizar o servidor com multa, tendo em vista eventual inobservância dos regulamentos pertinentes à sua atividade.

Servidores que manipulam e conduzem viaturas, cujo valor patrimonial público é bastante elevado se comparado com a sua renda mensal e que, em caso de sinistro, são responsabilizados em cifras elevadas, podem merecer a sanção alternativa visando não lhes impor ônus excessivos e não serem responsabilizados pela integral recomposição do erário. O caso sob exame é paradigmático de precedentes situações que já vêm sendo debatidas e preocupando o Plenário com vista a alcançar o ponto de equilíbrio, estabelecendo a Justiça de Contas. É que também não se pode ser condescendente com a falta de atenção ou negligência; como também não se pode pretender transformar essas pessoas em “seguradores” de bens e valores públicos. No equilíbrio entre esses dois extremos, há que se refletir com segurança e sabedoria.

Sobre o particular apresentei, no referido Processo nº 958/01, maior detalhamento na abordagem jurídica, e abordei, inclusive, a questão dos contornos jurídicos da culpa no processo de TCE. Transcrevo o trecho pertinente:

Quando a culpa é exclusivamente do particular, sem vínculo com a Administração Pública, não é necessário instaurar a TCE. Se, contudo for instaurada, não será julgada pelo Tribunal de Contas vez que esse não tem jurisdição sobre particulares sem vínculo com a Administração Pública.

Qual deve ser, no entanto, o procedimento quando não se conhece a responsabilidade pelo acidente, a culpa for concorrente ou exclusiva do servidor?

O tema ainda pende de melhor definição nos diversos Tribunais de Contas.

Resumidamente pode-se definir as seguintes diretrizes:

- a) o acidente de veículos, envolvendo veículo público, é uma causa de dano ao erário; é também um ato ilegal, justificando em tese a TCE;
- b) a TCE, por força de norma, constitui um procedimento excepcional que visa o julgamento pelo Tribunal de Contas. Ofende o princípio da economicidade, como regra, considerar o fato como motivo determinante de TCE;
- c) compete ao gestor público, ordenar as providências necessárias e suficientes para o resguardo do erário, no qual se compreende:
 - a necessidade de instaurar procedimento investigatório preliminar para a definição da responsabilidade;
 - entre as providências necessárias, está a realização, sempre que possível de perícia, a ser realizada por órgão público, ou contrata com particular, para a definição de responsabilidade;
 - sendo a culpa exclusivamente de particular descabe TCE, segundo uniforme jurisprudência do TCU¹, devendo ser iniciado processo administrativo ou judicial de cobrança.²
 - havendo culpa exclusiva do servidor, deverá ser cobrado o débito pela Administração, nos termos da Lei que reger a relação funcional,³ e, em havendo indícios de dolo, também instaurado Processo Administrativo Disciplinar;
 - no caso de culpa concorrente, a cobrança deve ser feita de ambos e dividido o débito na proporção de suas responsabilidades segundo prudente arbítrio da Administração;
 - em não havendo culpa, descabe a responsabilização, devendo o dano ser absorvido pelos cofres públicos.⁴

¹ No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, processos ngs DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 7239/94. Decisão n. 6446/2000. Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Marins. Brasília, DF, 25 de agosto de 2000. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial Processo n. 4863/96. Decisão n. 1430/98.. Conselheira Relatora: Marli Vinhadeli. Brasília, DF, 08 de out. de 1998. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br.html>>. Acesso em: 29 out. 2003.

² No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou o arquivamento de TCE tendo em vista o fato de a Administração Pública ter iniciado a ação judicial de cobrança. Processo n.º 1906/98. Tomada de Contas Especial. . Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br.html>>. Acesso em: 29 out. 2003.

³ Orientação consagrada pelo TCU no voto do Ministro Adhemar Ghisi, Processo 002.057/1997-2, Acórdão 221/1999.

⁴ A suposta negligência do policial em não observar as condições de segurança da viatura não induz em culpa pelo acidente que não deu causa, como atestou o laudo pericial. Processo n.º (A): 1898/00. Tomada de Contas Especial. . Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br.html>>. Acesso em: 29 out. 2003.

d) No caso de veículo coberto com seguro, caberá ao causador o pagamento apenas da parte do dano experimentado pela Administração Pública, ou seja o valor da franquia. Pelas regras do seguro, não ocorrendo acidentes há um bônus em favor do segurado. Não parece razoável, porém, computar como prejuízo a perda do bônus.⁵

O entendimento acima resumido é, na atualidade o predominante. Talvez, porém, não seja o mais justo. É que o ônus daqueles servidores encarregados de desenvolver atividade com equipamentos mais caros não pode transformar o labor em uma atividade seguradora de bem público. No âmbito do Tribunal apresentei voto enfrentando a questão da legitimidade da cobrança integral do débito do servidor.

O seguinte excerto apresenta a fundamentação pertinente:⁶

Tenho, todavia, sérias dúvidas quanto à legitimidade desse tipo de cobrança. É certo que o princípio geral da ação do controle tem como supedâneo a responsabilização de todo aquele que provoque redução do patrimônio público de forma ilícita, de que resulta a obrigação de ressarcimento, ou seja, a restituição do erário ao status quo ante, de molde a anular os efeitos da ação ilícita.

Algumas ponderações, no entanto, são necessárias, e transporto para o Direito Administrativo alguns conceitos extraídos de outras áreas da Ciência Jurídica.

Em primeiro lugar, lembro que na seara do Direito Privado, e mais especificamente do Direito do Trabalho, considera-se intocável o postulado que atribui ao empresário o chamado “risco da atividade econômica”, que de modo algum pode transferir para a massa de trabalhadores os eventuais prejuízos sofridos no exercício de sua atividade. De outra parte, a evolução do direito fez com que esse princípio viesse a ser estendido para o Direito do Consumidor e para o Direito Ambiental; neste último caso já sob a ótica do risco integral.

E é certo que seja assim, pois o trabalhador e o consumidor não integram as respectivas relações jurídicas com intenção de lucro, mas tão somente a satisfação de interesses imediatos. Por outro lado, a assunção de riscos deve ter uma contrapartida adequada, ou seja, o risco deve conviver com a possibilidade de lucro, o que não ocorre para o trabalhador e para o consumidor.

Atraindo essa idéia para o caso dos autos, mediante o emprego da analogia, tenho como adequada a formulação que nega a transferência automática, pelo Estado, do risco da atividade administrativa para os servidores públicos em todos os casos.

Em linhas gerais, aporta no Direito Administrativo a concepção de que a presença de dano ao patrimônio público deverá ter como consequência geral o ressarcimento do prejuízo pelo agente público que lhe deu causa. Decorre essa obrigação do que se pode denominar de “responsabilidade funcional”, considerando-se que a natureza pública do cargo exercido transmite ao seu possuidor uma carga adicional de responsabilidade: a de exercer o cargo com vistas a atender o interesse público e responder pelo correto exercício dessa obrigação.

Penso, todavia, que essa regra deverá comportar exceções.

É o caso, por exemplo, das situações em que o prejuízo sofrido pelo erário é de tal monta, que se torna incoerente cobrar do agente um valor distante de sua própria condição pessoal. Nesses casos deve o Estado suportar o risco da atividade administrativa.

Como suporte a esta idéia, é ilustrativo o caso dos autos, em que se conferiu a condução de um veículo de valor elevado, sem cobertura securitária, a um servidor que percebe apenas aproximadamente dois salários mínimos.

No momento em que se autoriza aquele empregado a pilotar um equipamento pesado e extremamente valioso, assume o proprietário – o Estado - a eventual responsabilidade pelos danos sofridos pelo equipamento, ciente de que qualquer descompasso na ação do servidor que implique em dano ao patrimônio estatal deverá ter como consequência não o ressarcimento, por vezes impraticável, mas uma aplicação de outra sanção condizente com a realidade dos fatos.

O ressarcimento, ipso facto, deverá ocorrer sempre que a remuneração percebida pelo servidor seja compatível com o valor dos bens necessários à sua atividade. A proporcionalidade entre a renda e o valor dos equipamentos indispensáveis ao exercício do cargo público é, deste modo, pressuposto para o ressarcimento.

⁵ Importante destacar o seguinte excerto do voto condutor do processo TC-002.057/1997-2, que ensejou a Decisão 221/1999, revelando que a normalização interna do próprio TCU já interpretava a questão nesses termos e foi usada como paradigma pelo Ministro-relator para decidir o caso concreto de outro órgão: “Cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, as ocorrências aqui tipificadas estão disciplinadas na Portaria /TCU no 266, de 04.06.97, a qual, no seu art. 37, prevê que se o laudo pericial concluir pela culpa do motorista oficial, este responderá integralmente pelos danos, não cobertos pelo seguro, e mediante desconto em folha de pagamento nos termos da Lei no 8.112/90...” Grifos não constam do original.

⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Processo n. 822/02. Decisão n. 2877/2003. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 17 jun 2003. No mesmo sentido: Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

No caso dos autos, exsurge evidente a falta de razoabilidade do procedimento que pretende imputar ao servidor um prejuízo extremamente elevado cujo adimplemento, por conta de sua boa fé, deverá se estender por muitos anos.

É certo ainda que a cobrança de valores extremamente baixos por um extenso período de tempo é extremamente onerosa, e não justifica a permanência desse procedimento, especialmente quando se questiona a forma de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, o que pode elevar ainda mais o custo.

Por isso, entendo que a alternativa, nesses casos especialíssimos, é a aplicação de multa como substitutivo do ressarcimento, de forma que se possa obter ao menos o efeito pedagógico que possibilite evitar prejuízos desse porte em casos futuros.

Esta proposição vale até mesmo nos casos de ilegalidade mais grave, pois o que se considera aqui é a razoabilidade da forma de cobrança, bem como o seu custo final em confronto com o impacto psicológico no quadro de servidores.

Por isso entendo que, no presente caso, considerando-se sua especificidade, haverá, após o atendimento ao princípio do contraditório, a possibilidade de aplicação de multa ao servidor Divino Jesuino da Silva, em montante compatível com sua condição pessoal, ou o ressarcimento simples, a depender da análise da defesa que vier aos autos.

Observo, contudo, que a rigor tal proposição não encontraria guarida em interpretação literal. Pode o Tribunal imputar débito (art. 24, III, a, da LODF), aplicar multa (art. 57, II e III, da LODF), mas, em princípio, não pode converter débito em multa.

Se a hermenêutica nos ensina que o Direito não é a letra da lei, como a música não é o conjunto de notas na partitura, certo que o sentimento de Justiça não me permite aceitar a desproporcional imputação de débito.

É possível, no entanto, aplicar multa e deixar de imputar o débito, posição que equivale à pretendida conversão⁷.

Mantenho, assim, a minha convicção de que os servidores do Estado não têm responsabilidade securitária sobre os bens estatais, não se admitindo a transferência do risco da atividade administrativa do Estado para o seu quadro funcional.

No presente caso, entendo que, se não há como afastar a responsabilidade, é, pelo menos, possível converter a restituição do prejuízo em multa, compatível com a gravidade dos fatos e proporcional aos estímulos dos servidores.

Desse modo e, data venia dos posicionamentos externados em sentido diverso, entendo que o Tribunal deva converter a obrigação de ressarcimento em multa compatível com a gravidade dos ilícitos praticados, apontando o valor individual de R\$ 3.000,00.

É nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Processo: nº 1.402/2001 (e).

Apenso: nº 054-001.952/2001 - GDF.

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Ementa: . Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízo causado ao erário, em razão de acidente de trânsito envolvendo a viatura PMDF GM Blazer, chassi nº 9BG116AWOYC441922, nº de ordem 55.1028, cedida à Corporação mediante o Convênio nº 010/2000, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Distrito Federal. Apurada a responsabilidade com imputação de débito aos responsáveis. Citação com alerta (Decisão nº 1.923/2003). Análise das defesas.

. 1ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pelo conhecimento das defesas para, no mérito, rejeitá-las, cientificando os militares responsáveis para efetuarem, de forma solidária, o recolhimento do débito no valor de R\$ 14.999,47 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) (fls. 75/82).

. Ministério Público especializado opina pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela 1ª ICE (fls. 83/84).

. Acolhimento dos pareceres da Inspeção e do Parquet. Improvimento das alegações de defesa. Notificação dos responsáveis para recolherem o débito.

⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003. Processo n. 3296/97. Decisão n. 2104/2003. Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Martins. Revisor: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 08 de maio de 2003. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal com o objetivo de apurar possíveis responsabilidades por prejuízo causado ao erário em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido no dia 26.05.2001, envolvendo a viatura PMDF, GM/Blazer, ano 2000, nº de ordem 55.1028, cedida à Corporação mediante o Convênio nº 010/2000, celebrado entre a União Federal, via Ministério da Justiça, e o Distrito Federal, em função do Plano Nacional de Segurança Pública do Governo Federal e distribuída ao Batalhão de Operações Especiais – BOPE.

O Controle Interno, em concordância com as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial, mediante o Relatório de Auditoria nº 042/2002-GETEC (fls. 103 a 115 do Processo nº 054.001.951/2001, apenso) e Certificado de Auditoria nº 042/2002-GETEC (fl. 116), atesta a irregularidade das contas do SD QPPMC Raimundo Nonato Ferreira Machado e do 2º TEN QOPM Marcelo de Oliveira Ramos, com imputação de débito da ordem de R\$ 13.326,93 (treze mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos).

Do exame dos autos, o Corpo Técnico acompanhou as ponderações e conclusões expandidas pelo Controle Interno, sugerindo, ao final, que a Corte, com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, ordene a citação dos responsabilizados, supranominados, para apresentarem as alegações de defesa ou, se preferirem, recolherem aos cofres distritais o valor correspondente ao dano, que corrigido atinge a soma de R\$ 14.999,47 (quatorze mil e novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Chamado a falar no feito, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 0186/2003, de lavra da Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, opina no sentido do Tribunal adotar as providências sugeridas pela Instrução (fls. 45/46), com o acréscimo de que os militares acusados respondam solidariamente pela irregularidade a eles imputada, conforme o disposto no inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94.

Por intermédio da Decisão nº 1.923/2003, os responsáveis foram citados a apresentarem suas defesas (fls. 56/57).

Às fls. 58 usque 74, encontram-se anexadas as defesas, as quais foram apresentadas intempestivamente pelo procurador dos milicianos, Dr. Jorge Côrtes, OAB-DF nº 10.926. Examinando as defesas, a 1ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 75/82, sugere que a Corte releve os atrasos verificados, tome conhecimento das defesas apresentadas e, no mérito, negue provimento, notificando os militares a efetuarem, de forma solidária, o pagamento do débito, no valor de R\$ 14.999,47 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

O Ministério Público de Contas, às fls. 83/84, põe-se de acordo com as sugestões apresentadas pela Inspeção, pugnando por que a Corte as adote.

É o relatório.

VOTO

A fase processual é de análise das defesas apresentadas pelo Soldado-PM Raimundo Nonato Fernandes Machado e pelo 2º Tenente-PM Marcelo de Oliveira Ramos, vistas às fls. 58/71, contra os termos da Decisão nº 1.923/2003.

Do exame das defesas, verifico que os milicianos utilizam a mesma tese para definir a causa determinante do acidente, qual seja, a retirada da viatura da Polícia Civil do ponto de balizamento antes que terminasse a passagem do comboio da PATAMO. Alegam que isso ocorreu porque não tiveram tempo suficiente para um contato de entendimento, visando as atribuições inerentes ao deslocamento dos veículos policiais, uma vez que a equipe da Polícia Civil já estava embarcada e pronta para seguir o destino. Sustentam que a retirada da viatura da Polícia Civil, que estava fazendo o balizamento, foi feita antes da passagem do comboio, o que provocou o acidente, assim como não foi possível o emprego em conjunto das viaturas, tendo em vista a falta de rádio-comunicação entre a PMDF e a PCDF. Por fim, asseveram que a sirene e as luzes de advertência da viatura sinistrada encontravam-se ligadas quando ela efetuou o cruzamento de vias dotado de sinal luminoso. Em face dos argumentos apresentados pelos defendentes serem similares, passarei a examiná-los conjuntamente.

Por primeiro, não competia à Polícia Civil a missão de balizamento das vias por onde passaria o comboio. Isto porque as viaturas da Polícia Civil não estavam integrando o comboio da Polícia Militar, apesar do objeto da missão ser comum. Como não houve entendimento anterior, cabia ao comandante da operação da PMDF, 2º Tenente Marcelo de Oliveira Ramos, agir como se estivesse numa operação isolada, tomando todos os cuidados devidos durante todo o deslocamento das viaturas, inclusive destacando policiais para providenciar o balizamento de seu comboio e assim garantir a segurança do trânsito.

Por segundo, com sirene e luzes de advertência ligadas ou não, é bom que se diga que as viaturas policiais, de bombeiros e de socorro não gozam de preferência absoluta no trânsito. A preferência atribuída pelo inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro é relativa e só se aplica a tais veículos quando estes comprovadamente estiverem em

serviço de urgência, com os dispositivos sonoros e luminosos acionados. Mesmo assim, tal privilégio de trânsito não significa absoluta ou total inobservância das regras e sinais de trânsito, pelo que, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais, o motorista imprudente e imperito é penalmente responsável pelos acidentes que causar.

Desse modo, e, frise-se, ainda que os dispositivos sonoros e luminosos estivessem acionados, o motorista não poderia deixar de observar as condições do trânsito, certificando que os demais veículos concediam-lhe preferência.

Some-se a isso que consta do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da PCDF que o veículo policial trafegava a uma velocidade de 90 km/h, bem superior à da via, que é de 60 km/h. A esse respeito cabe observar o art. 29 do CTB:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

(...)

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;” grifo nosso

Como se observa, o uso do dispositivo determina que a prioridade de passagem se dê com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança. Tais condutas não se resumem a acionar os dispositivos sonoros e luminosos. Além disso, ficou comprovado que a viatura militar desenvolvia velocidade bem superior à da via, o que não se identifica, de modo algum, com “velocidade reduzida”. Ficou evidente, também, que o motorista da viatura militar agiu com imprudência ao transpassar o cruzamento.

Desse modo e considerando que a causa determinante de um acidente é a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, devemos, para fins de responsabilidade, verificar se a conduta dos motoristas dos veículos sinistrados funcionou como “conditio sine qua non” para que ele ocorresse.

Assim, com escopo nos elementos probantes, dúvida não há de que o Soldado-PM Raimundo Nonato Fernandes Machado foi o causador do acidente. A alegação de que estava com a sirene ligada e as luzes de advertência acessas, como antedito, não tem o condão de elidir a culpa. Nesse sentido, a jurisprudência, apesar de reconhecer a preferência de passagem, é pacífica quanto a esse ponto:

“Acidente de Trânsito – Colisão provocada por viatura policial em cruzamento dotado de semáforo – Desrespeito à preferência de passagem – Irrelevância de estarem acionadas a sirene e a luz vermelha intermitente – Culpa do motorista da viatura reconhecida.” (JTACSP, Revista dos Tribunais, 111:222).

“O direito de passagem franqueado aos veículos oficiais, por força do uso de sirenas não é absoluto. Ainda que se deseje dar grande expressão às necessidades de ordem pública, é claro que o uso das faculdades concedidas aos motoristas de carros oficiais, muitas vezes ligadas até ao cumprimento de um dever, não pode alcançar as linhas do abuso, criando situações de perigo inevitável” (TASP (antigo) – 2ª Câ. Crim. – Ap. Crim. – Rel. Manoel Pedro – J.4.10.62 – RT 340/294).

“A circunstância de estar o veículo com sirene e farol ligados não autorizava a transposição do cruzamento sem o uso de cautela normal de verificar previamente se, pela outra via, não vinha quem pretendesse fazer uso da preferência aparente, sinalizada pelo semáforo. A emergência permitia que o veículo da apelante desrespeitasse a sinalização, mas somente quando seu motorista estivesse certo de que seu ato seria seguro” (1º TACSP – 2ª C. – Ap. 333.206 – Rel. Maurício Vidigal – j. 14.11.84 – ementa não oficial); “As excepcionais prerrogativas conferidas pelo CNT à circulação e estacionamento de ambulâncias e carros do Corpo de Bombeiros e da Polícia não induzem uma presunção de impunidade de seus motoristas. Referidos veículos até gozam dessa prioridade quando se encontram em missão de urgência, com seus dispositivos de alarma sonoro e de luz vermelha intermitente acionados, devendo, entretanto, seus condutores observar as cautelas necessárias ao trânsito em vias públicas” (TJMG – 1ª C. – Ap. – Rel. Oliveira Leite – j. 11.10.83 – RT 589/197).

A outra alegação, de que a viatura da Polícia Civil saiu do balizamento antes da passagem do comboio não deve prosperar, uma vez que não houve por parte do Soldado Raimundo ou do 2º Tenente Marcelo contato com os policiais civis, para que fossem adotados os devidos cuidados de segurança no trânsito, ou seja, o necessário balizamento nos cruzamentos das vias existentes no itinerário - justamente para evitar acidentes - vez que cada Corporação, durante o percurso, ficou responsável pela sua própria escolta. Justamente

por esta omissão, que competia, por questão de hierarquia, ao 2º Tenente Marcelo, foi ele também responsabilizado pelo acidente.

Diante dessas informações e considerando as defesas apresentadas, que não trouxeram nenhum fato novo, tenho-as por improcedentes. Assim, não vejo como não atribuir a responsabilidade pelo acidente ao Soldado PM Raimundo Nonato Fernandes Machado, eis que foi o motorista que deu causa ao evento. Do mesmo modo, em face da omissão na adoção das providências básicas visando garantir a segurança do comboio durante o trajeto, ficou caracterizada a conduta concorrente para o evento do 2º Tenente Marcelo de Oliveira Ramos, uma vez que era o superior hierárquico responsável pelas viaturas militares.

Porquanto, como já foi deliberado pela Corte, devem os milicianos ser responsabilizados solidariamente pelas irregularidades a eles imputadas, ex vi do disposto no inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94.

Ex positis, acompanhando o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, VOTO por que este egrégio Plenário:

- I. excepcionalmente, releve os atrasos observados no oferecimento das defesas;
- II. tome conhecimento das defesas apresentadas pelo SD QPPMC Raimundo Nonato Fernandes Machado e pelo 2º TEN QOPM Marcelo de Oliveira Ramos (fls. 58/71), para, no mérito, negar-lhes provimento;
- III. nos termos do § 1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 01/94, cientifique os responsáveis nominados no item anterior acerca da rejeição de suas defesas pelo Tribunal, fixando-lhes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito solidário de R\$ 14.999,47 (quatorze mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), quantia essa que poderá ser parcelada, na forma prescrita nos arts. 179 e 180 do Regimento Interno/TCDF;
- IV. Julgue irregulares as presentes contas;
- V. aprove e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação Plenária; e
- VI. retorne os autos à 1ª ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 042/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (extinta). Exercício de 1991. Contas regulares e regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1994/1992 (Apenso: Processos nºs 271/00-TC, 101.000028/91-GDF, 101.001092/92-GDF e 101.001511/92-GDF)

Nome/Função/Período: Maria Alice Guimarães Borges, Presidente, em 1º/01/91; Maria Augusta Erichi de Menezes, Presidente, de 02/01 a 31/12/91; Luís Mário Marques Couto, Diretor Executivo, de 1º a 07/01/91; Lúcia Maria Alvim de Souza Bittar, Diretor Executivo, de 08/01 a 08/08/91, de 13/08 a 21/09/91 e de 26/09 a 31/12/91; Maria Augusta Erichi de Menezes, Diretor Executivo, de 09 a 12/08/91 e de 22 a 25/09/91; Neide Viana Castanha, Diretor de Operações, de 1º/01 a 23/07/91; Marta de Oliveira Sales, Diretor de Operações, de 24/07 a 31/12/91; Luís Augusto Santos Lima, Diretor de Administração e Finanças, de 1º a 07/01/91; Ilair Antonio Tumelero, Diretor de Administração e Finanças, de 08/01 a 28/02/91; Alda Silva Vivacqua, Diretor de Administração e Finanças, de 1º/03 a 04/04/91; Itamar Jardim Lopes, Diretor de Administração e Finanças, de 05/04 a 12/05/91; Maria Christina Sobral Feitosa do Prado, Diretor de Administração e Finanças, de 13 a 22/05/91, e Moacyr Roberto de Lima, Diretor de Administração e Finanças, de 23/05 a 31/12/91.

Órgão/Entidade: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (extinta)

Relatora Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, incisos I e II, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, incisos I e II, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas relativas à gestão de Maria Alice Guimarães Borges, Presidente – em 1º/01/91; Luís Mário Marques Couto, Diretor Executivo – período de 1º a 07/01/91; e Luís Augusto Santos Lima, Diretor de Administração e Finanças – período de 1º a 07/01/91, e dar-lhes quitação plena, e regulares, com ressalvas, as contas relativas à gestão de Maria Augusta Erichi de Menezes, Presidente – período de 02/01 a 31/12/91; Lúcia Maria Alvim de Souza Bittar, Diretor Executivo – períodos de 08/01 a

08/08/91, de 13/08 a 21/09/91 e de 26/09 a 31/12/91; Maria Augusta Erichi de Menezes, Diretor Executivo – períodos de 09 a 12/08/91 e de 22 a 25/09/91; Neide Viana Castanha, Diretor de Operações – período de 1º/01 a 23/07/91; Marta de Oliveira Sales, Diretor de Operações – período de 24/07 a 31/12/91; Ilair Antonio Tumelero, Diretor de Administração e Finanças – período de 08/01 a 28/02/91; Alda Silva Vivacqua, Diretor de Administração e Finanças – período de 1º/03 a 04/04/91; Itamar Jardim Lopes, Diretor de Administração e Finanças – período de 05/04 a 12/05/91; Maria Christina Sobral Feitosa do Prado, Diretor de Administração e Finanças – período de 13 a 22/05/91, e Moacyr Roberto de Lima, Diretor de Administração e Finanças – período de 23/05 a 31/12/91, e dar-lhes quitação, em razão do seguinte:

I - falhas apontadas nos itens 1.12 e 2.10 do Relatório de Prestação de Contas nº 022/92-DpA/SEFP (fls. 222/228 do Processo nº 101.001092/92);

II - falhas verificadas na Auditoria Programada (Processo nº 1.305/94), a saber:

- a) inobservância do disposto no Decreto nº 10.996/88, arts 14, parágrafo único (Processo nº 2521/91), 60, § 10 (Processos nºs 3474/91 e 3391/91) e 106 (Proc. 3474/91);
- b) inobservância do disposto no Decreto nº 11.667/89, art. 26, § 30 (Processo nº 3391/91);
- c) descumprimento de normas editais (Processo nº 3474/91);

III - falha quanto ao pagamento de faturas com acréscimos, em razão de atraso, sem que tenham sido adotadas as providências tempestivas com vistas à apuração de responsabilidades pelos prejuízos (Processo nº 271/2000).

Ata da Sessão Ordinária nº 3819, de 23 de março de 2004.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Marcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procurador a-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 043/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Colisão de veículos. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1402/2001 (Apenso nº 054.001.952/2001 - PMDF).

Nome/Função: SD QPPMC Raimundo Nonato Fernandes Machado, Motorista, e 2º TEM QOPM Marcelo de Oliveira Ramos, Comandante da missão.

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese das apurações: Ocorrência de acidente de trânsito sem vítima, do tipo colisão de veículos, envolvendo a viatura GM/Blazer, Número de Ordem 55.1028, chassi 9BG116AWOYC441922, e a caminhonete Ford – F/1000, placa JEK – 8781-DF, produzindo avarias em ambos. Responsabilidade pelo acidente atribuída aos milicianos supra-nominados.

Débito solidário imputado aos responsáveis: R\$ 14.999,47 (quatorze mil e novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões harmoniosas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “c”, e 20 da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis acima indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3819, de 23 de março de 2004.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Marcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte